



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
Programa de Pós-Graduação em Direito

JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA

**PROTEÇÃO AOS DIREITOS POLÍTICOS, HERMENÊUTICA ELEITORAL E AS  
HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR  
64/90.**

Salvador  
2022

Universidade Católica do Salvador

JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA

**PROTEÇÃO AOS DIREITOS POLÍTICOS, HERMENÊUTICA ELEITORAL E AS  
HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR  
64/90.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós  
Graduação em Direito da Universidade Católica do  
Salvador para a obtenção do Grau de Mestre

Orientador: Professor Doutor Fábio Roque de  
Araújo

Salvador,  
2022

Dados de Catalogação da Publicação (CIP)  
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca

O48 Oliveira, João Paulo de Souza  
Proteção aos direitos políticos, hermenêutica eleitoral e as hipóteses  
de  
inelegibilidade do art. 1º, I, da lei complementar 64/90 / João Paulo  
de Souza  
Oliveira .– Salvador, 2022.  
110 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-  
Reitoria  
de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Roque da Silva Araújo.

1. Direitos Políticos 2. Hermenêutica Eleitoral 3.  
Inelegibilidade Absoluta

## TERMO DE APROVAÇÃO

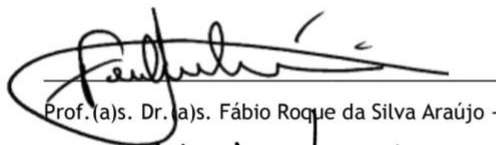
João Paulo de Souza Oliveira

“ PROTEÇÃO AOS DIREITOS POLÍTICOS, HERMENÊUTICA ELEITORAL E AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 22 de dezembro de 2022.

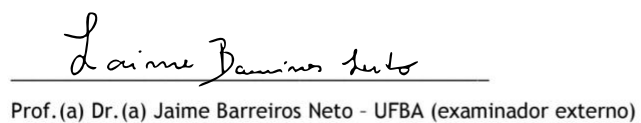
Banca Examinadora:



Prof.(a)s. Dr.(a)s. Fábio Roque da Silva Araújo - UCSAL (orientador)



Prof.(a) Dr.(a) Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho - UCSAL (examinador interno)



Prof.(a) Dr.(a) Jaime Barreiros Neto - UFBA (examinador externo)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus todo poderoso pelo dom da vida. Agradeço também a minha esposa, porto seguro em toda a minha caminhada acadêmica. À minha família, base do meu caráter. A todos os professores que engradeceram tanto meu caminhar, com menções especiais a Fábio Roque Araújo, João Glicério, Jaime Barreiros e Fábio Periandro, por todo o conhecimento compartilhado. A todo o corpo docente e discente do Curso de Mestrado em Direito Fundamentais e Alteridade da Universidade Católica do Salvador, por tanto abrilhantar essa instituição do qual sou egresso da graduação. E a todos que direta ou indiretamente me auxiliaram a conquistar um sonho, o título de mestre em Direito.

## **RESUMO**

O presente trabalho trata da busca pela coerência na interpretação das normas do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, que trata de inelegibilidade absoluta, inviabilizando a candidatura para qualquer mandato eletivo. Tal questão é central à proteção dos direitos políticos enquanto direitos fundamentais. Foi realizada uma ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial para buscar responder se há correlação entre o que aquela norma jurídica determina, os princípios constitucionais e ainda os entendimentos sufragados pelos tribunais brasileiros, principalmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral. O objetivo do trabalho foi identificar as limitações à aplicação das normas sobre inelegibilidade como forma de legitimação de escolha e soberania popular. Os direitos políticos são instrumentos dessa escolha. Com isso, é importante que os valores envolvidos no Texto Constitucional sejam utilizados como norte hermenêutico quando da análise de regras que restrinjam o exercício de direitos fundamentais, como a capacidade eleitoral passiva. Não se pode, sob o argumento de proteção à moralidade e probidade no exercício de cargo eletivo, ultrapassar as balizas impostas pela Constituição Brasileira. A conclusão foi a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, I, alíneas *i* e *k* da Lei Complementar 64/90 e uma nova interpretação em conformidade com a Constituição do art. 1º, I, *m*, *o* e *q* da mesma norma jurídica, além de revisão jurisprudencial em relação à interpretação das alíneas *c*, *e*, *g*, *j* e *o* e alteração legislativa da redação da alínea *l*, todos do mesmo dispositivo legal. O método utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Direitos Políticos; Hermenêutica Eleitoral; Inelegibilidade absoluta; efetividade de direitos fundamentais; capacidade eleitoral passiva.

## ABSTRACT

The present work deals with the search for coherence in the interpretation of the rules of art. 1º, I, of Complementary Law 64/90, which deals with absolute ineligibility, making the candidacy for any elective mandate unfeasible. This issue is central to the protection of political rights as fundamental rights. A wide doctrinal and jurisprudential research was carried out to try to answer if there is a correlation between what that legal norm determines, the constitutional principles and also the understandings adopted by the Brazilian courts, mainly the Federal Supreme Court and the Superior Electoral Court. The objective of the work was to identify the limitations to the application of rules on ineligibility as a way of legitimizing choice and popular sovereignty. Political rights are instruments of this choice. Therefore, it is important that the values involved in the Constitutional Text are used as a hermeneutical guideline when analyzing rules that restrict the exercise of fundamental rights, such as passive electoral capacity. It is not possible, under the argument of protection of morality and probity in the exercise of elective office, to exceed the limits imposed by the Brazilian Constitution. The conclusion was the need to declare the unconstitutionality of art. 1º, I, items i and k of Complementary Law 64/90 and a new interpretation in accordance with the Constitution of art. 1º, I, m, o and q of the same legal rule, in addition to a jurisprudential review in relation to the interpretation of subparagraphs c, e, g, j and o and legislative amendment of the wording of subparagraph l, all of the same legal device. The method used was deductive.

Keywords: Political Rights; Electoral Hermeneutics; Absolute ineligibility; effectiveness of fundamental rights; passive electoral capacity.

**ABREVIATURAS**

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| <b>ADC</b>   | - | <b>Ação Declaratória de Constitucionalidade</b>          |
| <b>ADI</b>   | - | <b>Ação Direta de Inconstitucionalidade</b>              |
| <b>AIJE</b>  | - | <b>Ação de Investigação Judicial Eleitoral</b>           |
| <b>AIME</b>  | - | <b>Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo</b>             |
| <b>AIRC</b>  | - | <b>Ação de Impugnação ao registro de Candidatura</b>     |
| <b>CE</b>    | - | <b>Código Eleitoral</b>                                  |
| <b>CF</b>    | - | <b>Constituição Federal</b>                              |
| <b>CNMP</b>  | - | <b>Conselho Nacional do Ministério Público</b>           |
| <b>DRAP</b>  | - | <b>Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários</b> |
| <b>EC</b>    | - | <b>Emenda Constitucional</b>                             |
| <b>LC</b>    | - | <b>Lei Complementar</b>                                  |
| <b>LE</b>    | - | <b>Lei das Eleições</b>                                  |
| <b>LOPP</b>  | - | <b>Lei Orgânica dos Partidos Políticos</b>               |
| <b>MPE</b>   | - | <b>Ministério Público Eleitoral</b>                      |
| <b>CPC</b>   | - | <b>Código de Processo Civil</b>                          |
| <b>PSESS</b> | - | <b>Publicado em Sessão</b>                               |
| <b>RCED</b>  | - | <b>Recurso Contra Expedição de Diploma</b>               |
| <b>REspe</b> | - | <b>Recurso Especial Eleitoral</b>                        |
| <b>STF</b>   | - | <b>Supremo Tribunal Federal</b>                          |
| <b>TRE</b>   | - | <b>Tribunal Regional Eleitoral</b>                       |
| <b>TSE</b>   | - | <b>Tribunal Superior Eleitoral</b>                       |

**SUMÁRIO**

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | 11 |
| <b>2. DIREITOS POLÍTICOS</b>  | 13 |
| 2.1. REGRAS E PRINCÍPIOS  | 14 |
| 2.2. HERMENÊUTICA   | 18 |
| <b>2.2.1. Hermenêutica Eleitoral</b>  | 19 |
| <b>3. CIDADANIA</b>   | 22 |
| 3.1. ALISTAMENTO ELEITORAL  | 23 |
| 3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE   | 24 |
| 3.3. INELEGIBILIDADES   | 35 |
| <b>3.3.1. Classificação das Inelegibilidades</b>  | 38 |
| <b>4. INELEGIBILIDADES ABSOLUTAS DO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90</b>   | 42 |
| 4.1. RETROSPECTIVIDADE E APLICAÇÃO DE LEI QUE AMPLIA PRAZO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE   | 42 |
| 4.2. INALISTÁVEIS E ANALFABETOS   | 49 |
| 4.3. PERDA DE CARGO LEGISLATIVO   | 50 |
| 4.4. PERDA DE MANDATO DOS CHEFES DOS EXECUTIVOS ESTADUAL E MUNICIPAL  | 53 |
| 4.5. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO  | 55 |
| <b>4.5.1. Inelegibilidade por Fraude à Cota de Gênero</b>   | 57 |
| 4.6. INELEGIBILIDADE POR SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES   | 64 |
| 4.7. APLICAÇÃO DE PENA DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO   | 67 |
| 4.8. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS  | 69 |
| 4.9. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADES DE FINANCIAMENTO, SEGURO E CRÉDITO   | 72 |
| 4.10. CORRUPÇÃO, ILÍCITOS NA ARRECADAÇÃO E GASTOS EM CAMPANHA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL | 73 |
| 4.11. RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO  | 74 |

|   |           |
|---|-----------|
| 4.12. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  | 77        |
| 4.13. INELEGIBILIDADE DOS QUE FORAM EXCLUÍDOS DO EXERCÍCIO DA<br>PROFISSÃO                              | 81        |
| 4.14. FRAUDE À INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO   | 83        |
| 4.15. DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO  | 85        |
| 4.16. INELEGIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS POR DOAÇÕES ILEGAIS EM<br>CAMPANHAS ELEITORAIS                   | 87        |
| 4.17. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR SANÇÃO E DEMISSÃO DE<br>MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 89        |
| <b>5. CONCLUSÃO</b>   | <b>90</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  | <b>93</b> |

## **1. INTRODUÇÃO**

Os direitos políticos são essenciais para instrumentalizar a soberania popular. Se todo poder emana do povo, o ordenamento jurídico deve criar instrumentos para que seja possível a

interferência dos cidadãos no poder. Tais ferramentas permitem a participação popular de forma direta, através de plebiscitos, referendos e iniciativa popular de lei, ou indireta por meio da escolha de representantes nas chefias dos poderes executivos de todas as entidades federativas, além das casas legislativas.

Por conta disso, a democracia está ligada ao exercício de tais prerrogativas que, por isso, devem ser protegidas. Os direitos políticos, portanto, são direitos fundamentais e, como tal, precisam ser garantidos, através da produção de efeitos que concretizem a sua finalidade, como instrumento de participação popular.

Isso não significa que os direitos políticos não possam ser limitados, mas que sua limitação ocorrerá dentro dos parâmetros constitucionais, sob pena de uma excessiva e inconstitucional tutela estatal de seu exercício. No entanto, a norma só produz efeitos quando interpretada, pois o Direito é linguagem. É tarefa do intérprete utilizar de todos os instrumentos necessários para que se tenha uma aplicação coerente das regras e princípios que formam o ordenamento jurídico.

O presente trabalho está centrado em limitações ao exercício dos direitos políticos denominadas de inelegibilidades, e entre essas as chamadas inelegibilidades absolutas, que se encontram no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90. São assim denominadas porque impedem a candidatura para qualquer mandato eletivo.

Os limites impostos à restrição dos direitos políticos pela Constituição Federal são matéria atual de vital importância para a representatividade popular, pois não se pode afastar o direito de candidatura sem se verificar sua adequação às balizas constitucionais. A negativa de efetividade dos direitos políticos, quando não encontra arrimo no Texto Constitucional acaba por desestabilizar a soberania popular, através de uma tutela ilegítima do Estado sobre o eleitor.

Nessa tutela, o Estado acabaria por impedir a candidatura de cidadãos, sob um argumento que pode não guardar coerência com o Texto Constitucional e afetar de maneira indevida o exercício de direitos políticos.

Por isso é que o problema de pesquisa da dissertação é quais as interpretações das hipóteses do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 que se afiguram, em tese, mais coerentes com a proteção constitucional aos direitos políticos? As decisões dos tribunais brasileiros,

principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral aparecem ser razoáveis com tal proteção?

A finalidade da pesquisa é desenvolver a proposta de um norte interpretativo para, cumprindo as normas constitucionais sobre direito fundamentais, garantir a maior efetividade possível dos direitos políticos tratados pelo art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90. A escolha da citada norma jurídica se deu em razão de estabelecer uma série de inelegibilidades absolutas, sendo a maior parte delas decorrentes do cometimento de atos ilegais e que, portanto, possuem a natureza de sanção.

A pesquisa realizada foi predominantemente bibliográfica. Foram utilizadas doutrina, nacional e estrangeira, bem como análise de jurisprudência dos tribunais pátrios para que responder o problema de pesquisa.

O método utilizado é o hipotético dedutivo. A escolha do método se deu para objetivamente organizar o raciocínio e as conclusões trazidas no trabalho. O objeto da pesquisa é o tratamento dado às hipóteses de inelegibilidades absolutas previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90.

A lógica da argumentação é apresentada no confronto entre a Constituição Federal, principalmente seu art. 14, § 9º, e as restrições aos direitos políticos que as inelegibilidades previstas no primeiro artigo da lei complementar citada, com a análise dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, principalmente. A finalidade é lançar hipóteses sobre a interpretação a ser aplicada.

O trabalho não tem qualquer pretensão, e não poderia ser diferente, de tratar de forma definitiva acerca do tema e nem a imodéstia de afirmar que as considerações e conclusões são as únicas possíveis, tendo em vista que a interpretação de normas jurídicas não é tarefa das mais fáceis. Mas a aspiração indisfarçável é de tentar trazer ideias e conclusões que buscam empregar maior efetividade possível para o exercício dos direitos políticos, como fundamentais que são.

O tema é relevante para a sociedade, uma vez que trata das balizas às restrições aos direitos políticos, o que afeta diretamente a soberania popular e a democracia, temas tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Além da introdução, o trabalho conta com o capítulo 2, que trata dos direitos políticos e da hermenêutica eleitoral. No capítulo 3 a dissertação cuida da cidadania, tendo ao seu final a conceituação da inelegibilidade. O capítulo 4 traz o objeto central, no que se analisa as hipóteses de inelegibilidade contidas no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, visitando posicionamentos jurisprudenciais que acabam sendo incoerentes com o Texto Constitucional. No capítulo 5 se encontra a conclusão, arrematando com a resposta da questão de pesquisa sobre a interpretação mais coerente do ordenamento jurídico brasileiro em relação à proteção do direito de candidatura a mandato eletivo.

## 2. DIREITOS POLÍTICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece uma série de direitos fundamentais. Apesar de muitas vezes tratados como sinônimos<sup>1</sup>, é possível, ainda que minimamente, diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais se encontram positivados no ordenamento dos Estados, enquanto os direitos humanos são positivados na esfera do direito internacional<sup>2</sup>.

Segundo Luís Barroso<sup>3</sup>, os direitos humanos não são concedidos, mas reconhecidos. São uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública, portanto se constituem em direitos pré e supraestatais.

Estar positivado, não significa ser expresso. Por isso, os direitos fundamentais trazem valores, expressos ou implícitos, pela Constituição Federal. Os direitos fundamentais implícitos são aqueles declarados pelo Judiciário, a partir da análise de normas gerais trazidas pelo Texto Constitucional, enquanto os decorrentes são os previstos em tratados de direitos humanos e recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio.<sup>4</sup>

Os direitos fundamentais são universais e absolutos, embora essa afirmação mereça uma maior explicação. Ser universal não significa necessariamente que podem ser gozados por

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 29.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 492.

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70.

todos, isso porque há direitos fundamentais específicos<sup>5</sup>, que não se ligam a toda e qualquer pessoa. É o que ocorre com os direitos políticos, que só podem ser exercidos por quem possua a condição de cidadão. Sem tal qualidade, não é possível o exercício de tais direitos.

## 2.1. REGRAS E PRINCÍPIOS

Já se tornou tradicional o entendimento segundo o qual as normas jurídicas são divididas entre regras e princípios. Enquanto as primeiras são aplicadas segundo a lógica do tudo ou nada<sup>6</sup>, os segundos devem ser sopesados, de acordo com o caso concreto<sup>7</sup>. Para Dworkin<sup>8</sup>, o princípio é um padrão que deve ser observado como uma exigência de justiça e equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

Não há hierarquia entre princípios. Sendo necessária a verificação do peso de cada valor envolvido de acordo com o caso concreto<sup>9</sup>. Dessa maneira é que são resolvidos os conflitos entre princípios.

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais têm natureza principiológica<sup>10</sup>. Enquanto princípios, devem ser aplicados na maior medida possível, de acordo com a máxima da proporcionalidade<sup>11</sup>. Não adianta estabelecer direitos considerados fundamentais se não são efetivamente considerados nas políticas públicas e das decisões dos tribunais.

A efetividade não pode ser confundida com eficácia. Esta significa a capacidade de um ato de produzir efeitos jurídicos. Se um ato produz efeitos, é denominado eficaz. Se, por outro lado, o ato não produz efeitos, é denominado de ineficaz. Efetividade, por outro lado, está ligada ao desempenho concreto de sua função social<sup>12</sup>. Por isso, também é denominada de eficácia social<sup>13</sup>.

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 143.

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 39.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 127.

<sup>8</sup> DWORKIN, op. cit., p. 36.

<sup>9</sup> ALEXY, op. cit., p. 144.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 4 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, p. 85.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 84.

Quando da análise da norma principiológica, o intérprete deve analisar os aspectos fáticos e jurídicos envolvidos. Robert Alexy<sup>14</sup> afirma que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito está relacionada às possibilidades jurídicas, enquanto as máximas da adequação e da necessidade devem ser relacionadas aos aspectos fáticos.

Isso significa que a efetividade dessas normas levará em consideração não apenas os fundamentos jurídicos envolvidos, mas também as questões fáticas inerentes à análise. Sem isso, não há que se falar em aplicação das normas de direitos fundamentais na maior medida possível.

Os poderes constituídos não podem ficar alheios à efetividade das normas constitucionais, uma vez que devem utilizar todos os instrumentos normativos que lhe foram concedidos pelo ordenamento jurídico para que possam concretizar os direitos postos.<sup>15</sup>

Os direitos políticos são direitos fundamentais. Estão relacionados à capacidade do cidadão de interferir de forma direta ou indireta nas decisões estatais. A interferência direta é instrumentalizada através de plebiscitos, referendos e iniciativa popular de leis. Por outro lado, a interferência indireta ocorre através da escolha de representantes do povo no poder.

A interferência indireta fundamenta a democracia representativa<sup>16</sup>. A Constituição Federal Brasileira protege o sufrágio universal como cláusula pétrea. O sufrágio é o direito à escolha de representantes no Poder Executivo e no Poder Legislativo. Divide-se em capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado)<sup>17</sup>.

O sufrágio universal é materializado através do voto<sup>18</sup>, que possui algumas características no direito brasileiro. Nesse sentido, o voto é direto, secreto, periódico, igual<sup>19</sup> e personalíssimo. O fato de ser direto mostra que o cidadão tem o direito de votar naqueles que entende mais capacitados para o exercício da função dentre os que se candidataram a mandato eletivo.

---

<sup>14</sup> ALEXY, Robert. *Op cit.*, 2008, p. 118.

<sup>15</sup> MORO, Sérgio Fernando. Por uma revisão da Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. V. 37, ano 9, out./dez. 2001, p. 101-108, p. 102.

<sup>16</sup> ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária: efetividade e aplicabilidade**. Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2016, 19.

<sup>17</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 72.

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 715.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 718.

Há situações de voto indireto no direito brasileiro, mas são excepcionais<sup>20</sup> e, portanto, devem ser trazidas expressamente por normas jurídicas. É o que acontece quando há dupla vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República, faltando menos de dois anos para o término do mandato (art. 81, § 1º, da Constituição Federal) ou quando há perda de cargo eletivo por fundamento eleitoral há menos de 6 meses de seu final (art. 224, § 4º, do Código Eleitoral).

O sigilo do voto é cláusula pétrea, nos termos do art. 64, § 4º, II, da Constituição Federal. É o que protege a liberdade do eleitor. Por isso, são instaladas cabinas de votação mesmo com a urna eletrônica. A periodicidade do voto é marca característica do republicanismo, que exige alternância de poder.

Por fim, o voto é personalíssimo, pelo que é impossível seu exercício através de procuração ou autorização pelo eleitor. Como medida de efetivação de direitos fundamentais, é possível que o eleitor que tenha deficiência que o impeça de digitar os números na urna eletrônica seja acompanhado por terceiro escolhido por ele, que deverá digitar o voto, nos termos do art. 76, § 1º, IV, da Lei 13.146/2015.

Além do direito de votar, há o direito de ser votado. Para isso, é necessário que o cidadão possua todos os requisitos de elegibilidade e não tenha qualquer das causas de inelegibilidade<sup>21</sup>. Requisito de elegibilidade é o conjunto de condições necessárias para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Podem ser trazidos pela Constituição Federal ou por legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal (art. 14, § 3º) estabelece enquanto condições de elegibilidade: a) nacionalidade brasileira; b) gozo dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição; e) filiação partidária e; f) idade mínima.

A ausência de alguma dessas condições leva à proibição do cidadão disputar mandato eletivo. No entanto, não basta ter todas as condições de elegibilidade, é necessário que o cidadão não

---

<sup>20</sup> GOMES, José Jairo, *Op. cit.*, 2020, p. 665.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 148.

possua qualquer das causas de inelegibilidade. Essas, por sua vez, possuem como fonte apenas a Constituição Federal e a Lei Complementar<sup>22</sup>.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros costuma dividir os institutos da elegibilidade e da inelegibilidade. Aplicando o que Adriano Soares da Costa<sup>23</sup> denomina de teoria clássica das inelegibilidades. Por isso, apesar de ambos os institutos estarem vinculados ao exercício da capacidade eleitoral passiva, não podem ser confundidos. A interpretação trazida pela maioria dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral vai nesse sentido, como se observa da Súmula 34 de sua jurisprudência. Nela, o Tribunal Superior interpreta o art. 22, I, j, do Código Eleitoral, e informa que só cabe o ajuizamento da ação rescisória eleitoral se na decisão transitada em julgado houve discussão acerca de inelegibilidade. Se a discussão na decisão rescindenda pairou apenas sobre condições de elegibilidade, a ação rescisória deverá ser extinta sem resolução do mérito.

A Lei Complementar 64/90 é tida com lei das inelegibilidades no direito brasileiro. Foi alterada pela Lei Complementar 135/2010, chamada de lei da ficha limpa, que acabou trazendo novas hipóteses de inelegibilidade absoluta, além de ampliar o prazo das que já eram previstas na norma. Inelegibilidade absoluta é que a impede o exercício da capacidade eleitoral passiva para qualquer cargo eletivo, como ocorre com as previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90.

A lei da ficha limpa teve o claro propósito de punir aqueles que não tenham respeitado o dever de probidade com a proibição de candidatura a mandato eletivo.

Como visto, no entanto, a Lei da Ficha Limpa não pode ser aplicada a ponto de desrespeitar as condições fáticas e jurídicas inerentes ao exercício do voto. É esse sopesamento que deve o intérprete levar em consideração quando de sua análise.

## 2.2. HERMENÊUTICA

---

<sup>22</sup> É a determinação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal Brasileira.

<sup>23</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 148.

A hermenêutica tem papel de destaque no contexto das ciências jurídicas, pois através dela se objetiva determinar o sentido final e o alcance específico de diversas expressões do Direito<sup>24</sup>.

A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização das expressões jurídicas para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito<sup>25</sup>. Assim, a hermenêutica pode ser tida como um conjunto teórico, no sentido de estabelecer critérios para a investigação do processo entre o pensado e o enunciado<sup>26</sup>.

Enquanto a hermenêutica trata de uma sistematização de processos para que a interpretação ocorra, esta consiste em aplicar as regras que a hermenêutica ordena, para o bom entendimento das normas legais. Por isso, os conceitos de hermenêutica e interpretação não devem ser confundidos<sup>27</sup>.

A interpretação assim, busca, através dos métodos postos pela hermenêutica, tornar clara a disposição normativa. Não é, no entanto, uma tarefa simples, uma vez que a argumentação jurídica é uma espécie de discurso prático geral, mas limitado pelo direito vigente.<sup>28</sup> Por isso, deve ser afastada a interpretação *contra legem*<sup>29</sup>.

Mesmo quando clara a regra, ainda estará sujeita a interpretação, até mesmo porque o discurso encontra limites na linguagem<sup>30</sup>. Por isso, o brocardo *in claris cessat interpretatio*<sup>31</sup> não parece mais merecer acolhida entre os doutrinadores e tribunais.

Uma afirmação parece correta: a tarefa do intérprete não é simples, tal suposição deve ter sido feita por Hans Kelsen<sup>32</sup> ao afirmar não ser possível extrair apenas um sentido na norma

---

<sup>24</sup> FREDIE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 9. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 156.

<sup>25</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. apresentação Alyson Mascaro. 22 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.

<sup>26</sup> IAMUNDO, Eduardo. **Hermeneutica e Hermeneutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 31.

<sup>27</sup> FRANÇA, R. Limongi França. Atualizador Antonio de S. Limongi França. **Hermenêutica Jurídica**. 13 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 23.

<sup>28</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 204.

<sup>29</sup> MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 142.

<sup>30</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. apresentação Alyson Mascaro. 22 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 32.

<sup>31</sup> Disposições claras não comportam interpretação.

<sup>32</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 391.

e por Ronald Dworkin<sup>33</sup> que acabou criando a figura do juiz Hercules, com conhecimento sobre humano para interpretar as normas jurídicas e identificar apenas um único sentido nelas.

Quando a interpretação ocorre sobre normas que envolvam direitos políticos, é necessário se considerar que ela deve ocorrer de acordo com o propósito das normas que envolvem direitos fundamentais de permitir a sua aplicação na maior medida possível.

### 2.2.1. Hermenêutica Eleitoral

Se os direitos políticos são direitos fundamentais, a sua interpretação deve levar em conta a maior efetividade possível. O sentido da norma ocorre quando a interpretação é realizada, extraíndo-se seu conteúdo, já que a relação é de imputação, diferente da lei natural em que tal relação é de causalidade. O dever-ser é considerado o sentido subjetivo de todo ato de vontade de um indivíduo que intencionalmente visa a conduta de um terceiro<sup>34</sup>. Assim, os efeitos jurídicos de uma norma são imputados a determinado comportamento.

A interpretação gramatical é o ponto de partida. Ainda que não deva mais ser utilizada de forma isolada.<sup>35</sup> Também se deve observar a posição da norma no Ordenamento jurídico (interpretação sistemática) e o seu propósito (interpretação teleológica).<sup>36</sup>

A hermenêutica eleitoral leva em consideração não apenas os padrões mais tradicionais de interpretação, mas também observar os princípios constitucionais, uma vez que se trata de exercício de capacidades inerentes à cidadania. Como afirma Lenio Streck<sup>37</sup>, a ideia de hermenêutica no direito eleitoral tem como escopo compreender limites e propor caminhos adequados segundo o sistema constitucional.

Isso significa que o exercício de direitos políticos, objeto de estudo do Direito Eleitoral, deve ser interpretado de forma a ter a menor interferência possível do poder público. Assim é que

---

<sup>33</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 165.

<sup>34</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 8.

<sup>35</sup> FREDIE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 9. ed. Barueri: Manole, 2015, p. 164.

<sup>36</sup> MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 139.

<sup>37</sup> STRECK, Lenio. Um olhar hermenêutico sobre o Direito Eleitoral. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17-28, p. 17.

será possível a garantia da alternância de poder e do exercício da soberania popular, afinal todo poder emana do povo, como determina o art. 1º, parágrafo único, do Texto Constitucional Brasileiro. A extrema interferência estatal afasta a liberdade política. Como ensina Fávila Ribeiro<sup>38</sup>, é com a liberdade de oposição na esfera política que se torna viável a alternância no poder, sem riscos para a continuidade do regime político.

Sem a eficácia no exercício dos direitos políticos, não é possível que a soberania popular seja concretizada e o próprio conceito de democracia acaba colocado em risco. Como direitos fundamentais, os direitos políticos são cláusulas pétreas, o que significa não apenas que é vedada a sua cassação, como enunciado o art. 15 da Constituição Federal, mas também e principalmente, que a escolha popular deve ser respeitada, salvo se alguma conduta extremamente grave descrita no ordenamento jurídico como ilícito eleitoral é praticada, até mesmo porque não é possível abolir os direitos políticos sequer através de emendas constitucionais (art. 60, § 4º, CF).

O Judiciário Eleitoralista é responsável no direito brasileiro pela organização e fiscalização do processo eleitoral. A atuação dos tribunais é essencial para essa efetividade. O juiz não pode mais ser considerado mero *bouche de la roi*, mas tem papel fundamental na criação do direito. É um artista que dá vida ao ordenamento jurídico e o faz ser aplicado<sup>39</sup>. Ou seja, a atividade interpretativa é constitutiva e não meramente declaratória.<sup>40</sup>

A atividade do judiciário é fundamental para levar a efetividade aos valores fundamentais, mantendo viva a criação do direito enquanto interpreta o quanto previsto no Ordenamento Jurídico. Essa é a chamada atuação proativa ou expansiva do Poder Judiciário. Luís Barroso defende a utilização dessa expressão, uma vez que o termo ativismo judicial parece ter conotação negativa.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> RIBEIRO, Fávila. **Pressupostos constitucionais do Direito Eleitoral: no caminho da sociedade participativa**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 33.

<sup>39</sup> MELLO, Baptista de. Interpretação e humanização da lei. In: MENDES, Gilmar; STOCO, Rui (Org.). **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais: direito civil, parte geral, v. 1), p. 1227-1238, p. 1234.

<sup>40</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 101.

<sup>41</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo democrático: a ideologia vitoriosa do século XX**. Ribeirão Preto, 2019, p. 46.

Por isso, a interpretação de qualquer norma deve levar em consideração os valores previstos no Ordenamento Jurídico. Não era outra ideia de Dworkin<sup>42</sup> ao imaginar Hércules, um julgador com força e inteligência extraordinárias e cuja análise dos casos difíceis levaria a uma solução perfeitamente justa. Hércules deveria sopesar todos os valores existentes na situação de conflito, não observando apenas as regras<sup>43</sup>.

Nos direitos políticos, Hércules observaria que os princípios a serem sopesados passam pela soberania popular, uma vez que o poder emana do povo. Entendendo que qualquer restrição a direitos políticos deve ser expressa e que tal limitação deve ser entendida de forma razoável. Se há o dever de probidade, que permeia a administração pública, também há a democracia representativa enquanto alicerce da soberania popular. Ou seja, a limitação dessa deve ser excepcional.

Por outro lado, a Constituição Federal Brasileira consagrou o Princípio da anualidade, também chamado da anterioridade eleitoral. Segundo o art. 16 da Constituição, a lei que altera o processo eleitoral entra em vigor imediatamente, mas só se aplica às eleições que ocorrem 1 ano após a sua publicação. O conteúdo do princípio aqui previsto é a segurança jurídica para os *players* do processo eleitoral<sup>44</sup>. Não é lógico ou razoável que, próximo ao pleito, cidadãos que pretendam candidatar-se sejam dele excluídos porque as regras foram mudadas.

Nesse sentido, as regras acerca de elegibilidade e inelegibilidade devem se submeter ao princípio da anualidade, como forma de garantir a segurança dos que disputam o pleito eleitoral. O Supremo Tribunal Federal<sup>45</sup> já se manifestou no sentido de o princípio da anualidade ser aplicado em emendas constitucionais e decisões do Tribunal Superior Eleitoral que alteram precedentes já consolidados e que acabam por restringir o exercício de direitos políticos. Se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral modificar entendimento já consolidado e isso acabar por acarretar a limitação a direitos políticos, necessário que o novo

---

<sup>42</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 165.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>44</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 2 ed. Rev. e Atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 24.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 637485/RJ**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23509198/recurso-extraordinario-re-637485-rj-stf>. Acesso em 20 mai. 2021.

posicionamento só seja aplicado a eleições que ocorram pelo menos 1 ano após a publicação da decisão.

A medida é acertada para estabelecer previsibilidade às regras que devem ser respeitadas no processo eleitoral, sem riscos de alterações repentinas. É nítida a importância que o Ordenamento Jurídico Brasileiro dá para o exercício dos direitos políticos. Os direitos políticos só podem ser exercidos por aqueles que possuem cidadania.

### **3. CIDADANIA**

A cidadania, no sentido jurídico, é a capacidade de exercer direitos políticos<sup>46</sup>. É adquirida pelo nacional que se alista eleitoralmente<sup>47</sup>. Isso mostra que os direitos políticos são direitos específicos, uma vez que não podem ser gozados por todos. A nota da generalidade e da universalidade dos direitos políticos não significa que todos possam gozá-los, mas que, se os requisitos para a cidadania e para o seu exercício estiverem presentes, não é possível impedir o seu exercício.

O alistamento eleitoral é de competência do juiz eleitoral e deve ser requerido pelo nacional. De acordo com o art. 42 do Código Eleitoral, é qualificação e inscrição, o que mostra que se trata de um ato declaratório constitutivo.

Através da qualificação, o órgão da Justiça Eleitoral analisará se todos os requisitos estão presentes e, em caso positivo, o nome do nacional será inscrito no rol de eleitores, qualificando-o como cidadão. As regras acerca do alistamento eleitoral se encontram no Código Eleitoral e na resolução 23.659 do TSE.

A Constituição Federal traz situações em que o alistamento eleitoral é proibido, outras em que o alistamento eleitoral é facultativo, além das hipóteses em que o alistamento é obrigatório.

É proibido o alistamento eleitoral para os estrangeiros e para os conscritos no serviço militar obrigatório. A primeira das situações é evidente, uma vez que a cidadania é própria do

---

<sup>46</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 239.

<sup>47</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: editora Saraiva, 2003, p. 570.

nacional. Por isso, nacionalidade e cidadania são conceitos interdependentes, embora não possam ser confundidos.

A nacionalidade diz respeito ao vínculo de pessoa com determinado Estado<sup>48</sup>. Pode ser natural ou adquirida, de acordo com o art. 12 da Constituição Federal. Para fins de alistamento eleitoral, não importa se o brasileiro é nato ou naturalizado. Na esfera dos direitos políticos, a diferença só é importante para o exercício de certos cargos eletivos como de presidente e vice-presidente da república e de algumas funções no parlamento como de presidente do senado e da câmara dos deputados. Também os cargos de ministro do STF e de diplomata só podem ser exercidos por brasileiros natos.

Em se tratando de brasileiros, o exercício dos direitos políticos é possível, desde que ocorra o alistamento eleitoral. Outra questão interessante para o exercício de direitos políticos é acerca das pessoas indígenas.

### 3.1. ALISTAMENTO ELEITORAL

Apesar da diferenciação trazida pela lei entre indígenas isolados, em via de integração e integrados aos usos e costumes nacionais, para fins eleitorais, o alistamento é possível para todos, uma vez que o requisito é a nacionalidade brasileira, algo comum a qualquer pessoa nascida no Brasil.

Por isso, mesmo indígenas que ainda não estão na categoria de integrados, podem requerer o alistamento eleitoral e exercer seus direitos políticos na forma prevista na legislação brasileira, conforme já decidiu o TSE<sup>49</sup>.

Aliás, a Corte Superior Eleitoral previu no art. 13 da Resolução 23.659<sup>50</sup> que é direito fundamental da pessoa indígena ter respeitados seus costumes, organização social, línguas, crenças e tradições, quando da prestação do serviço eleitoral.

---

<sup>48</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. Atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 214.

<sup>49</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **PA - Processo Administrativo nº 180681 - CURITIBA - PR**. Relator Min. Nancy Andrighi. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 046, Data 08/03/2012, Página 62. Disponível em <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em 27 out. 2022.

<sup>50</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.659**, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em 27 out. 2022.

Por outro lado, os portugueses no ordenamento jurídico brasileiro possuem um status de quase nacionais. Isso porque, pela amizade histórica entre os povos, há uma série de direitos concedidos aos portugueses que não são estendidos para outros estrangeiros. Esses privilégios podem ser gozados pelos portugueses, desde que exista reciprocidade com os brasileiros em Portugal.

Tais direitos são delineados no decreto 70.416/1972 que estabelece no art. 3º serem condições para os portugueses exercerem direitos políticos no Brasil: a) residência no território nacional pelo prazo de 5 anos; b) saber ler e escrever o português e; c) estar no gozo dos direitos políticos no Estado de sua nacionalidade. Vale citar que o gozo de direitos políticos no Brasil suspenderá o exercício de tais direito em Portugal.

O português, no entanto, não poderá gozar direitos políticos privativos de brasileiros natos, tais como os previstos no art. 12, § 3º, da Constituição Federal Brasileira.

Por outro lado, é vedado o alistamento para os conscritos no serviço militar obrigatório. O conscrito é aquele que se encontra no serviço militar inicial. Ao seu final, pode ser dispensado ou integrado às Forças Armadas. Nas duas hipóteses, o alistamento eleitoral passa a ser permitido.

O período da conscrição pode iniciar no ano em que o nacional completa 19 anos de idade. É comum, portanto, que o conscrito já tenha se alistado à época do início da conscrição, uma vez que o alistamento já é possível no ano em que o brasileiro completa 16 anos de idade. Nessa situação, o caso não é de cancelamento da inscrição eleitoral, uma vez que não se encontra nas hipóteses previstas no art. 71 do Código Eleitoral, mas sim de suspensão.

Isso significa que, apesar da inscrição eleitoral não ser cancelada nessas hipóteses, durante o período da conscrição, os direitos políticos não poderão ser exercidos.<sup>51</sup>

A legislação também prevê hipóteses em que o alistamento eleitoral é facultativo. É o que acontece com os analfabetos, os maiores de 16 e menores de 18 anos e os maiores de 70 anos de idade.

O sufrágio é universal, como visto. A universalidade significa que o direito ao sufrágio não pode sofrer limitações consideradas ilegítimas. Para a atual ordem constitucional, não é

---

<sup>51</sup> CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Edipro, 2005, p. 80.

possível impedir o alistamento eleitoral dos analfabetos<sup>52</sup>, ao contrário do que determinava o art. 5º do Código Eleitoral que acabou seja revogado por ausência de recepção.

A proibição de exercício de direitos políticos por analfabetos é denominada de sufrágio capacitário, não mais admita no Brasil, por ser contrária ao sufrágio universal<sup>53</sup>. Isso não significa, no entanto, que os analfabetos possam exercer todos os direitos políticos, uma vez que a capacidade eleitoral passiva lhes é negada, por determinação da própria Constituição Federal. Aquele que deixar de ser analfabeto deverá se alistar, mas não sofrerá qualquer sanção pelo alistamento tardio.

Quanto aos maiores de 16 e menores de 18 anos, assim como os maiores de 70 anos de idade, não há maiores complicações quanto ao tema, uma vez que o critério é objetivo. O brasileiro que completar 16 anos de idade até a data do pleito (assim considerado o primeiro turno das eleições) poderá requerer, até 151º dia antes das eleições, o alistamento eleitoral. Nesse caso, o título eleitoral expedido só produzirá efeitos com o implemento da idade.

O alistamento vai ser obrigatório para os alfabetizados, maiores de 18 anos e menores de 70 anos. O alistamento obrigatório vincula o voto obrigatório, salvo quando a pessoa se encontrar fora do seu domicílio eleitoral ou enferma ou ainda estiver em serviço civil ou militar que a impossibilite de votar (art. 6º, II, Código Eleitoral).

O voto no Brasil para essas pessoas é um poder-dever, uma vez que se constitui também em obrigação cujo descumprimento gera sanção. Trata-se de pena de multa, aplicada na forma prevista no art. da Resolução 23.669 do TSE. Essa multa não será aplicada, no entanto, caso seja apresentada justificativa até 60 dias após as eleições, ou ainda até 30 dias do retorno ao país para quem se encontrava no exterior.

Quando o alistamento e o voto são obrigatórios, a ausência do eleitor às urnas, caso não pague a multa aplicada ou justifique, poderá gerar uma série de limitações, previstas no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral, embora parte delas deva ser analisada à luz da Constituição Federal,

---

<sup>52</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 109.

<sup>53</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 716.

pelo que parece ser inconstitucional a determinação de suspensão de pagamento de salários àqueles que não votaram, não justificaram e não pagaram a multa devida.

O exercício dos direitos políticos depende da cidadania e esta, por sua vez, está ligada à inscrição eleitoral. Há hipóteses, no entanto, que trazem o cancelamento da inscrição eleitoral e, por sua vez, do alistamento, uma vez que tais expressões são utilizadas pela legislação eleitoral como sinônimas<sup>54</sup>.

Por isso, quando a situação que gerou o cancelamento da inscrição deixar de existir, poderá o nacional requerer novo alistamento eleitoral.

São hipóteses de cancelamento de inscrição eleitoral (art. 71 do Código Eleitoral): a) ofensa aos arts. 5º e 42 do Código Eleitoral; b) suspensão ou perda de direitos políticos; c) pluralidade de inscrições; d) falecimento do eleitor; e) deixar de votar em 3 eleições consecutivas.

A ofensa aos arts. 5º e 42 do Código Eleitoral deve ser interpretada, uma vez que o art. 5º citado não foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Com isso, o significado da norma é o de promover o cancelamento da inscrição de pessoa cujo alistamento é proibido. É o que acontece com os estrangeiros, se em situação específica um estrangeiro acabar sendo alistado eleitoralmente, assim que a situação for descoberta, deve-se iniciar o procedimento para o cancelamento dessa inscrição. Para evitar situações como essa é que para que o alistamento seja requerido, é necessário apresentar documento que comprove nacionalidade. A carteira nacional de habilitação, que apesar de comprovar identidade, não mostra a nacionalidade do motorista, não pode ser utilizada como documento para o alistamento eleitoral.

A ofensa ao art. 42, por sua vez, significa que a inscrição eleitoral foi realizada em local que não pode ser considerado como domicílio eleitoral do nacional. Domicílio eleitoral é o local de residência ou moradia do eleitor. Em comparação com o domicílio civil, o domicílio

---

<sup>54</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Código Eleitoral Interpretado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 63.

eleitoral tem um conceito mais amplo<sup>55</sup>. Isso ocorre porque a legislação eleitoral não exige, ao contrário do que o faz o Código Civil, o ânimo de permanecer naquele local.

Por isso, o domicílio eleitoral se satisfaz com um vínculo profissional, patrimonial, afetivo ou político. Isso mostra que nem sempre o local do domicílio eleitoral corresponderá ao local do domicílio civil.<sup>56</sup> O eleitor deve escolher, se houver vínculo com mais de um local, aquele que será o seu domicílio eleitoral.

Esse ponto é essencial, pois o vínculo com o local que o faça ser qualificado como domicílio eleitoral, trará para o cidadão o direito de votar nas eleições locais e escolher o futuro daquela localidade. O domicílio eleitoral na circunscrição é um dos requisitos de elegibilidade.

O fato de ter um conceito mais amplo do que o domicílio civil não significa que qualquer localidade pode ser considerada como domicílio eleitoral. Se não houver qualquer vínculo, a inscrição eleitoral em certa localidade deverá ser cancelada.

Por outro lado, se o alistamento eleitoral é termo inicial da cidadania, existindo alguma das hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos, a inscrição eleitoral deverá ser cancelada, pois não haverá motivo para que continue existindo.

As causas de perda e suspensão dos direitos políticos se encontram no art. 15 da Constituição Federal. O Texto Constitucional proíbe a cassação dos direitos políticos, enquanto permite a perda e a suspensão. A perda é definitiva, enquanto a suspensão é temporária<sup>57</sup>. Não cabe à regra constitucional, mas sim à doutrina, a definição da qualificação das situações do art. 15 da Constituição como perda ou suspensão.

Segundo o TSE, como afirmado no art. 20, II, *b*, da Resolução 23.659<sup>58</sup>, há uma única hipótese de perda de direitos políticos que é a perda na naturalização por decisão transitada em julgado. As demais são hipóteses de suspensão de direitos políticos.

---

<sup>55</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 37481** – Barra de Santana - PB. Relator Min. Marco Aurélio. Partes: Coligação Barra de Santana no Rumo Certo e Coligação Unidos para Crescer. Publicado DJE em 04/08/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sj- pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=37481>. Acesso em 17 nov. 2022.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 118.

<sup>57</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 4 ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2005, p. 127.

<sup>58</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.659**, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em

Dessa forma, pode-se afirmar serem casos de suspensão de direitos políticos: a) incapacidade civil absoluta; b) condenação criminal por decisão transitada em julgado; c) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou a sua prestação alternativa nos termos da lei e; d) improbidade administrativa.

Para a suspensão dos direitos políticos, não é possível que se confunda a condenação criminal por decisão transitada em julgado com a improbidade administrativa. Isso porque a suspensão é efeito secundário e automático da decisão condenatória criminal transitada em julgado. Aliás, a suspensão dos direitos políticos advinda de condenação criminal por decisão irrecurável será aplicada ainda que a sanção seja restritiva de direitos ou multa.

Por outro lado, a prisão cautelar não é causa para a suspensão de direitos políticos.<sup>59</sup> Por isso, é possível a criação de seções eleitorais em estabelecimentos coletivos de internação, incluindo os prisionais, se houver pelo menos 50 eleitores ainda sem condenação criminal transitada em julgado. Em havendo decisão condenatória criminal irrecurável, um novo alistamento eleitoral só será possível com o cumprimento da pena imposta, independente da prova de reabilitação ou de reparação de danos<sup>60</sup>.

Na improbidade administrativa, a pena de suspensão de direitos políticos poderá ser aplicada nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992. É uma das sanções que podem ser aplicadas. Por isso, nem toda condenação por improbidade administrativa levará à suspensão de direitos políticos. É necessário que a condenação a suspensão de direitos políticos seja expressa na decisão da ação de improbidade administrativa para que seja aplicada.

Ainda se fala em pluralidade de inscrições como causa para o cancelamento da inscrição eleitoral. Tal situação ocorre por conta do sufrágio universal. A universalidade do sufrágio significa não apenas a impossibilidade de discriminações ilegítimas, mas também que o peso e a importância do voto de cada cidadão são iguais. Por isso, cada pessoa pode votar apenas uma vez, na lógica do brocardo jurídico *one man one vote*.<sup>61</sup>

---

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em 27 out. 2022.

<sup>59</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. Atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 260.

<sup>60</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 9**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>. Acesso em 26 out. 2022.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 26.

Se assim o é, cada cidadão pode ter apenas uma inscrição eleitoral. A existência de mais inscrições é ilícita. Nesse caso, o cancelamento segue uma ordem, uma vez que uma única inscrição deve continuar válida, pois o problema não está na inscrição em si, mas na existência de várias.

Assim, deve primeiro ser cancelada a inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral, seguida daquela que não foi entregue pelo cartório eleitoral, da que não foi utilizada na última eleição e, por fim, a mais antiga, nos termos do art. 75 do Código Eleitoral.

Na prática, é muito difícil que a pluralidade de inscrições ocorra com o alistamento eletrônico. A Justiça Eleitoral tem criado diversas proteções para a segurança na votação. Quando qualquer nacional requer alistamento, transferência de domicílio ou revisão, o sistema eletrônico realiza o batimento (art. 77 da Resolução 23.659 TSE<sup>62</sup>), nome dado à procura eletrônica no cadastro eleitoral para verificar a existência de outra inscrição ativa em nome do requerente.

O falecimento é um motivo óbvio de cancelamento de inscrição eleitoral. O Código Eleitoral determinou que os oficiais de registro civil devem comunicar o falecimento de eleitores até o dia 15 de cada mês à Justiça Eleitoral.

Por fim, deixar de votar em 3 eleições consecutivas é causa de cancelamento de inscrição eleitoral, nos termos do art. 71, V, do Código Eleitoral. A interpretação desse dispositivo em conjunto com o art. 7º, § 3º, da mesma lei leva ao entendimento que não se trata simplesmente de deixar de votar, mas sim de deixar de cumprir as obrigações eleitorais.

Com isso, aquele que não votou, não justificou ou não pagou a multa por eleições consecutivas terá a sua inscrição eleitoral cancelada no prazo de 6 meses após a última ausência. Nesse tempo, o eleitor poderá pagar a multa que lhe cabe para evitar o cancelamento.

---

<sup>62</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.659**, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em 27 out. 2022.

Para fins do dispositivo citado, cada turno de uma eleição deve ser considerado como eleição autônoma.<sup>63</sup>

Como a interpretação que deve prevalecer é a da efetividade dos direitos políticos, aqueles que, na forma da lei, não são obrigados ao alistamento e ao voto, não terão a inscrição cancelada caso deixam de votar em 3 eleições consecutivas, pois, nesse caso, não há obrigação (art. 130, § 2º, *a*, Resolução 23.659 TSE)<sup>64</sup>.

Com o alistamento eleitoral, o nacional passa a ostentar a qualidade de eleitor, podendo, de logo, exercer a sua capacidade eleitoral ativa. No entanto, o alistamento eleitoral não garante por si só o exercício da capacidade eleitoral passiva, sendo apenas um dos seus requisitos.

### 3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Elegibilidade é o nome dado às condições necessárias para a disputa de cargo eletivo, ou seja, para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Por isso, possui um significado positivo, como direito subjetivo à candidatura<sup>65</sup>.

A elegibilidade pode ser constitucional ou infraconstitucional. A Constituição prevê enquanto requisitos de elegibilidade: nacionalidade brasileira, gozo dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima.

No Direito brasileiro, os partidos políticos possuem o monopólio das candidaturas a mandatos eletivos. As agremiações partidárias estão previstas no art. 17 da Constituição Federal, com a regulamentação trazidas pela Lei 9.096/95. Apesar da legislação estabelecer que são pessoas jurídicas de direito privado, os partidos políticos são voltados à formação da vontade do Estado, constituindo-se em viga mestra do regime democrático brasileiro<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 123.

<sup>64</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.659**, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em 27 out. 2022.

<sup>65</sup> MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 101.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 21.

As agremiações partidárias adquiriram essencialidade o bastante para que se possa afirmar que são importantes instrumentos de participação social e de racionalização do dissenso<sup>67</sup>. Dessa forma, não se admite candidatura avulsa no direito brasileiro<sup>68</sup>, sendo necessário que o cidadão, para o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, esteja filiado a partido político e concorra por intermédio dessa agremiação.

A idade mínima, enquanto condição de elegibilidade, deve ser verificada tendo por base a data da posse, salvo quando se tratar do cargo de vereador, cuja idade mínima prevista é de 18 anos (art. 11, § 2º, Lei 9.504/97), hipótese em que ela deve ser verificada até o último dia para o registro de candidatura (dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 11 da Lei 9.504/97).

Para José Jairo Gomes, as condições de elegibilidade possuem natureza constitucional<sup>69</sup>, pelo que não precluem, podendo ser arguidas até mesmo quando do recurso contra expedição de diploma (art. 262, Código Eleitoral). Tal posicionamento não parece ter sentido ao analisar a legislação brasileira, por isso, dele se discorda.

A Constituição Federal, ao dispor acerca das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, não limitou o estabelecimento de outras hipóteses de elegibilidade. Assim como não restringiu o tratamento acerca do assunto à lei complementar, diferente do que ocorreu em relação às hipóteses de inelegibilidade, nos termos do art. 14, § 9º.

Como o Ordenamento Brasileiro submete a aplicação das normas jurídicas ao Princípio da Legalidade, é necessário sim que lei as estabeleça, desde que não contrarie qualquer das determinações constitucionais. Sem que se tenha esse argumento adiante, é difícil caracterizar qual o sentido de aprovação em convenção partidária para quem pretende se candidatar a mandato eletivo se essa determinação não for considerada como condição de elegibilidade, apesar de prevista apenas na legislação infraconstitucional (art. 8º, Lei 9.504/97).

---

<sup>67</sup> BERNARDINO, Laerty Morellin. O declínio do pluripartidarismo a partir da reforma política. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Partidário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 59-70, p. 69.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.92.

<sup>69</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 237.

Por isso, parece mais lógico entender que há também requisitos de elegibilidade estabelecidos pela legislação infraconstitucional, como a aprovação em convenção partidária (art. 8º, Lei 9.504/97) e a quitação eleitoral (art. 11, § 1º, VI, Lei 9.504/97).

Aliás, aquele que não for aprovado em convenção partidária (salvo as hipóteses previstas no art. 10, § 5º, e no art. 13 da Lei 9.504/97) não poderá concorrer a mandato eletivo. Ou seja, é requisito para o exercício da cidadania passiva e, se assim o é, a caracterização é de condição de elegibilidade. O mesmo vale para a quitação eleitoral. Aquele cidadão que não a possuir não poderá concorrer a mandato eletivo. É complicado encaixar tal situação em outro instituto que não seja a elegibilidade<sup>70</sup>.

Não há que se confundir os requisitos de elegibilidade com as condições de registrabilidade. Essas podem ser conceituadas como o conjunto de documentos necessários para se comprovar a presença das condições de elegibilidade e a ausência das causas de inelegibilidade<sup>71</sup>.

É o que ocorre com o comprovante de alfabetização (art. 27, IV, da Resolução 23.610 do TSE) e a certidão de quitação eleitoral (art. 11, § 1º, VI, Lei 9.504/97). Assim, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, enquanto a certidão de quitação, que é o documento que a comprova, é requisito de registrabilidade, assim como a aprovação em convenção partidária é requisito de elegibilidade e a apresentação de sua ata, condição de registrabilidade.

Dessa forma, enquanto as condições de elegibilidade possuem um cunho material, os requisitos de registrabilidade têm uma qualidade instrumental.<sup>72</sup>

Enquanto as condições de elegibilidade podem ser tratadas pela Constituição ou por lei ordinária federal, as condições de registrabilidade podem ser estabelecidas até mesmo por

---

<sup>70</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875** - Rio de Janeiro - RJ. Rel. Min. Luciana Lóssio. Publicado em sessão em 21/10/2014. Parte: Márcia Magalhães Martins. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=38875>. Acesso em 29 nov. 2022.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 144.

<sup>72</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 2 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 151.

resolução do TSE<sup>73</sup>. A ausência das condições de elegibilidade ou de registrabilidade levará ao indeferimento do registro de candidatura.

A elegibilidade ainda pode ser plena, quando é possível que o cidadão se candidate para qualquer mandato eletivo, ou restrita quando o eleitor não consegue preencher os requisitos para alguma candidatura.<sup>74</sup>

No entanto, enquanto as condições de elegibilidade podem ser levadas à discussão até mesmo após a diplomação, através do recurso contra expedição de diploma, o direito de apontar a inexistência dos requisitos de registrabilidade decai se não for ajuizada ação de impugnação ao registro de candidatura para essa finalidade<sup>75</sup>.

Para que o nacional possa se candidatar a mandato eletivo, é necessário ter todos os requisitos de elegibilidade e registrabilidade e nenhuma das causas de inelegibilidade. Dessa forma é que tem o Tribunal Superior tratado do instituto. Ou seja, para o órgão julgador, inelegibilidade não surge da ausência de elegibilidade, mas sim quando uma das causas previstas na Constituição Federal ou em lei complementar surge.

Como exemplo do que se explicita, o art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral traz a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, no prazo de 120 dias contados da decisão irrecurável, nas hipóteses de inelegibilidade.

Ou seja, se houve a procedência de um recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262 do Código Civil por conta de ausência de requisito de elegibilidade, contra tal decisão, quando irrecurável, não caberá ação rescisória, ainda que ocorra uma das hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil.

Isso fica explícito no entendimento lançado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Súmula 33<sup>76</sup> de sua jurisprudência, em relação à qual se afirma só caber ação rescisória das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre inelegibilidade.

---

<sup>73</sup> CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

<sup>74</sup> MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, pp 102-103.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 121.

<sup>76</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 33. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-33>. Acesso em 13 out. 2022.

Vale citar a excelente lição de Adriano Soares da Costa<sup>77</sup>, que, ao discordar dessa teoria clássica exposta, afirma que a inelegibilidade ocorre quando se encontram ausentes as condições de elegibilidade. Ele a conceitua como o estado jurídico de ausência ou de perda de elegibilidade.<sup>78</sup>

Dessa maneira, a lógica aplicada por Soares da Costa é considerar que a elegibilidade só surge a partir do registro de candidatura. Para que o cidadão possa se candidatar, é necessário que possua os requisitos previstos em lei, além de evitar situações previstas no Ordenamento Jurídico, como parentesco com o chefe do Poder Executivo na circunscrição eleitoral, ou ainda a condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por abuso do poder econômico.

Por isso, a teoria do fato jurídico aplicada às inelegibilidades confunde as condições de elegibilidade com as de registrabilidade. Uma vez que a elegibilidade só existiria com o registro de candidatura homologado pela Justiça Eleitoral, seria necessário implementar as condições previstas em lei, sem as quais o registro seria indeferido. Tais condições nada mais seriam do que condições de registrabilidade.<sup>79</sup>

Apesar de coerente, lógica e bem construída, a teoria do fato jurídico cede à teoria clássica no Direito brasileiro. E isso ocorre pelo conjunto de normas jurídicas aplicadas. É a própria Constituição Federal que divide os institutos elegibilidade e inelegibilidade, deles tratando em dispositivos diversos. As condições de elegibilidade são tratadas no art. 14, § 3º, enquanto as causas de inelegibilidade são previstas no art. 14, § 9º, do Texto constitucional.

O mesmo ocorre em relação à legislação infraconstitucional. O art. 262 do Código Eleitoral, que trata de uma ação<sup>80</sup>, apesar de erroneamente ser chamada de recurso, prevê que o recurso contra expedição de diploma pode ser ajuizado nas hipóteses em que falta condição de elegibilidade ou que traz causa de inelegibilidade.

Se no Ordenamento Jurídico brasileiro fosse aceita a teoria do fato jurídico aplicada à inelegibilidade, não haveria por que o citado dispositivo se referir a ambos os institutos.

---

<sup>77</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 147.

<sup>78</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 147.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>80</sup> CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012, p. 484.

Bastaria afirmar da ausência de elegibilidade, o que atenderia as hipóteses de inelegibilidade. Até mesmo porque, como vimos, de acordo com a citada teoria, a inelegibilidade é efeito jurídico da ausência de elegibilidade<sup>81</sup>.

Não se pretende aqui limitar qualquer análise apenas em relação às normas jurídicas, mas em um ordenamento jurídico que segue a lógica europeu-continental como o brasileiro, em que a legalidade tem papel central, a exemplo do quanto previsto no art. 5º da Constituição Federal da República do Brasil, parece ter sentido seguir o posicionamento acerca dos institutos discutidos que seja mais consentâneo com a realidade constitucional normativa estabelecida.

Por isso é que o presente trabalho seguirá a lógica da teoria clássica das inelegibilidades, observando os efeitos da aplicação de uma hermenêutica eleitoral voltada aos seus efeitos, pois atingem diretamente a capacidade eleitoral passiva, direito fundamental previsto na Constituição. Dessa forma, pode-se afirmar que a inelegibilidade é o antônimo da elegibilidade.<sup>82</sup>

### 3.3. Inelegibilidades

Uma das limitações ao exercício de direitos políticos é a inelegibilidade. Esta pode ser conceituada como o conjunto de causas que limitam o exercício da capacidade eleitoral passiva<sup>83</sup>. Não significa a total ausência de capacidade eleitoral<sup>84</sup>, pois só atinge a passiva, ou seja, o direito de ser candidato. Apesar de se relacionar com a capacidade eleitoral passiva, tradicionalmente, não se confundem as causas de inelegibilidade com os requisitos de elegibilidade.

As inelegibilidades possuem como fontes a Constituição Federal e a Lei Complementar, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal Brasileira. O Texto Constitucional determina a comutação de inelegibilidade para as hipóteses de abuso de poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

---

<sup>81</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 147.

<sup>82</sup> MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 108.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 147.

<sup>84</sup> PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

Outras hipóteses são trazidas por lei complementar, mais especificamente a lei complementar 64/1990. A determinação constitucional, no entanto, fixa balizas hermenêuticas para a fixação das situações que trazem inelegibilidade. Isso porque, é necessário as hipóteses tratadas em lei complementar sirvam para proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida progressa de candidato e a normalidade e legitimidade das eleições.

Se tais divisas são fixadas, a interpretação da norma constitucional parece segurar que alguma hipótese de inelegibilidade que não respeite aquelas raias sai do espectro constitucional e não pode ser aplicada, sob pena de limitação indevida de direito político e, portanto, fundamental.

Em um país em que a política é vista com tanta desconfiança, como no caso do Brasil, é legítima a preocupação em tornar impedidos para o processo eleitoral aqueles que não atuam de acordo com os padrões de probidade esperados, mas isso deve ser feito dentro das balizas constitucionais.

Aliás, ocorre no Brasil o fenômeno da judicialização da política, em que o cidadão acaba afastado de sua participação política, entregando-a ao Poder Judiciário, em virtude de sua natureza contramajoritária e investidura meritocrática<sup>85</sup>.

Alguns dos dispositivos previstos na lei complementar 64/90 contrariam os limites constitucionais, como ocorre com o art. 1º, I, *i*, que determina serem inelegíveis aqueles que exerceram função de direção, administração ou representação em entidades de crédito, financiamento ou seguro, nos 12 meses anteriores a sua liquidação judicial ou extrajudicial.

É interessante observar que não só o aludido dispositivo não fixa um prazo para a inelegibilidade, como também inverte a lógica do princípio da inocência, pois, nesse caso, a inelegibilidade permanecerá enquanto a pessoa não se exonerar de qualquer responsabilidade.

---

<sup>85</sup> COELHO, Margarete de Castro. Da Retórica Moralizadora à Inflação Legislativa: Uma Crítica à Sobreposição dos Cânones Constitucionais no Cenário Político-Eleitoral Brasileiro. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de Poder e Perda de Mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 469-489., p 470.

Apesar da inconstitucionalidade manifesta, o Tribunal Superior Eleitoral<sup>86</sup> já se posicionou no sentido que o dispositivo não ofende o texto Constitucional, mesmo não fixando de logo um termo para cessão da inelegibilidade.

De outro lado, em 2010 foi publicada a lei complementar 135, chamada de lei da ficha limpa. Tal norma trouxe diversos novos casos de inelegibilidade, além de ampliar o prazo da limitação ao exercício da capacidade eleitoral passiva em situações que já se encontravam previstas na redação originária da lei complementar 64.

A lei da ficha limpa foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de números 29<sup>87</sup> e 30<sup>88</sup>, além da ação direta de inconstitucionalidade 4.578<sup>89</sup>.

Como afetam diretamente os direitos políticos, tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade são taxativas<sup>90</sup>.

### 3.3.1. Classificação das Inelegibilidades

A cidadania passiva leva o cidadão a disputar os mandatos eletivos de sua preferência, desde que dentro das balizas normativas e afastado dos impedimentos previstos.

A interpretação mais adequada é aquela que favorece o exercício dos direitos políticos como direitos fundamentais, como o faz o TSE, na Súmula 43<sup>91</sup>, em que vaticina que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que favoreçam o candidato devem ser

---

<sup>86</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 22739 Itanhaem/SP**. Relator Min. Gomes de Barros. Recorrente: João Carlos Forssell Neto; Recorrido: Coligação Brilha Itanhaém (PPS/PT). Publicado em sessão em 01/10/2004. Disponível em <https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcessoJurisprudencia.do?nproc=22739&sgcla=RESPE&comboTribunal=tse&dataDecisao=01/10/2004>. Acesso em 10 out. 2022.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 29 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 16/02/2012; Publicação: 19/06/2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em 10 out. 2022.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 30 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 16/02/2012; Publicação: 19/06/2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em 10 out. 2022.

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.578 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 16/02/2012; Publicação: 19/06/2012. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=74860064&ext=.pdf>. Acesso em 10 out. 2022.

<sup>90</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 10.

<sup>91</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 43**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-43>. Acesso em 14 out. 2022.

admitidas também para as condições de elegibilidade, apesar do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 trazer semelhante determinação apenas para as causas de inelegibilidade.

Nesse caso específico, como uma forma de fortalecer a efetividade dos direitos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral acabou por trazer uma interpretação ampliativa. Ou seja, nos exatos termos da lei, quando o nacional possui alguma causa de inelegibilidade, que acaba afastada posteriormente por alguma situação, o registro deve ser deferido. Para a Justiça Eleitoral, se alguém não possuir uma condição de elegibilidade quando da formalização do registro de candidatura, mas ela surgir posteriormente, o registro deve ser deferido.

Um exemplo prático disso se encontra em outra súmula, a de número 50<sup>92</sup>, do TSE. Para a Lei 9.504/97 (art. 11, § 8º, I), a quitação eleitoral deve existir até a formalização do registro de candidatura, no entanto, se ela for obtida até antes do julgamento do registro, este deverá ser deferido. É outra situação em que a interpretação do TSE é ampliativa, em benefício da eficácia dos direitos políticos.

A classificação de determinado instituto jurídico é parte da identificação, estudo e interpretação de normas. Dependendo da situação, diferentes efeitos são aplicados. No presente trabalho, observando apenas a utilidade das espécies de inelegibilidade apresentadas.

A primeira das classificações, diferencia as inelegibilidades constitucionais das infraconstitucionais<sup>93</sup>. O padrão classificatório é simples nesse caso. As constitucionais estão diretamente previstas no Texto Constitucional. É o que acontece com o analfabetismo, previsto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. De outro lado, as infraconstitucionais são as previstas em lei complementar (art. 14, § 9º, CF).

A diferença entre essas duas espécies traz efeitos práticos. O art. 262 do Código Eleitoral prevê o recurso contra expedição de diploma, que pode levar à cassação do diploma e, conseqüentemente, à perda do mandato. É cabível o recurso contra a expedição de diploma

---

<sup>92</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 50**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-50>. Acesso em 14 out. 2022.

<sup>93</sup> PANUTTO, Peter. **Inelegibilidades**: um estudo dos direitos políticos diante da Lei da Ficha Limpa. São Paulo: editora Verbatim, 2013, p. 71.

nas hipóteses em que se discute a presença de inelegibilidade ou a ausência de condição de elegibilidade.

Como o recurso contra a expedição do diploma, também chamado de RCED, ocorre após as eleições (até 3 dias contados do último dia previsto para a diplomação, segundo o art. 262, § 3º, Código Eleitoral), em virtude do sistema de preclusão previsto na legislação eleitoral, nem toda inelegibilidade pode ser discutida nessa ação.

Apenas as inelegibilidades constitucionais ou supervenientes é que podem ser discutidas no RCED, conforme art. 262, *caput*. Atualmente, a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre até o último dia para registro de candidatura (art. 262, § 1º, Código Eleitoral). Trata-se uma atecnia por parte do legislador. Tal regra foi introduzida pela Lei 13.877/2019.

A ausência da boa técnica legislativa ocorre porque se a inelegibilidade ocorreu até o último dia para a formalização do registro (dia 15 de agosto do ano das eleições, segundo o art. 11 da Lei 9.504/97), ela não poderia ser chamada de superveniente.

Superveniente deveria ser apenas aquela que ocorre após o período de registro, como era de acordo com a redação anterior à Lei 13.877/2019. Ainda na vigência da redação anterior, o TSE editou a Súmula 47<sup>94</sup> que previa que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorreria até o dia da eleição.

O posicionamento do TSE, muito mais técnico do que a atual redação do dispositivo, não produz mais efeitos, em virtude da nova regra prevista no art. 262, § 2º, do Código Eleitoral com a alteração da citada Lei 13.877/2019.

De qualquer maneira, se a inelegibilidade é constitucional, poderá ser questionada, se não o foi anteriormente na ação de impugnação ao registro de candidatura (art. 262, § 1º, Código Eleitoral), no RCED, mesmo que não seja superveniente.

Para exemplificar, se um candidato é analfabeto, desde que essa condição já não tenha sido levada na impugnação ao registro, poderá ser discutida no RCED. Se a inelegibilidade fosse infraconstitucional, como na rejeição de contas apontada no art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar 64/90, e ocorresse após o dia 15 de agosto de ano da eleição, não seria mais possível apontá-

---

<sup>94</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 47**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-47>. Acesso em 17 out. 2022.

la no processo eleitoral. Nesse último caso, apesar de inelegível, o cidadão seria diplomado e empossado no cargo.

A segunda classificação, divide as hipóteses de inelegibilidade entre absolutas e relativas<sup>95</sup>. As primeiras impedem o exercício para qualquer mandato eletivo. É o caso daquelas apontadas no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90. Nessas, a proibição do exercício da capacidade eleitoral passiva atingirá qualquer mandato, não podendo o inelegível disputar qualquer dos cargos eletivos enquanto os efeitos da inelegibilidade ainda estiverem sendo produzidos.

Como exemplo, o art. 1º, I, *d*, da Lei das Inelegibilidades, prevê inelegibilidade pelo prazo de 8 anos daqueles que foram condenados por decisão transitada em julgado ou proferidos por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por abuso do poder político ou econômico.

Segundo o TSE, súmula 19, o prazo dessa inelegibilidade será contado de data a data. Aqueles que foram condenados por abuso nas eleições de 2016 (realizada em 02 de outubro de 2016) ficarão inelegíveis até 02 de outubro de 2024. Essa proibição valerá para qualquer mandato eletivo.

De outro lado, as inelegibilidades relativas impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva, impedindo a candidatura para certos mandatos eletivos e não para outros. Um exemplo que pode ser trazido é o da reelegibilidade.

O art. 14, § 5º, da Constituição Federal prevê que os chefes do Poder Executivo, e aqueles que os substituíram ou sucederam ao longo dos mandatos, podem se reeleger para um segundo período consecutivo. O prefeito reeleito não poderia se candidatar a um novo mandato para a chefia do Executivo municipal. Mas não há impedimento para que se candidate a mandato de vereador ou um mandato estadual ou federal. Por isso, a inelegibilidade nesse caso é tida como relativa.

Vale citar que o exercício da chefia do Poder Executivo municipal pela segunda vez, é tida como reeleição, ainda que em uma cidade diversa. Havia a figura do prefeito itinerante ou prefeito profissional que era o cidadão reeleito como prefeito de certo município e se candidatava posteriormente à Chefia do Poder Executivo em outra cidade.

---

<sup>95</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 249.

Apesar dessa situação ser inicialmente permitida, o STF<sup>96</sup> interpretou que, pelo princípio republicano, a proibição de exercício do terceiro mandato consecutivo atinge qualquer mandato do Poder Executivo de mesmo nível. Por isso, não é possível um terceiro mandato consecutivo de prefeito, ainda que em municípios diversos. E, apesar de não ser algo comum, também não é possível que o governador reeleito por um estado concorra à mandato de mesma natureza em outro estado.

A terceira classificação divide as causas de inelegibilidade entre inatas e cominadas. Essa classificação é defendida por Adriano Soares da Costa<sup>97</sup>. As primeiras não possuem caráter sancionatório<sup>98</sup>. É o que acontece com a o analfabetismo.

O analfabeto, por essa situação, é inelegível. Tal impedimento não ocorre pela aplicação de qualquer sanção, mas pela qualidade do nacional.

Outra coisa é a cominada. Essa inelegibilidade surge a partir da aplicação de uma sanção<sup>99</sup>. Mais uma vez se pode invocar a hipótese do art. 1º, I, *d*, da LC 64/90. O efeito de uma condenação é a sanção. A redação do dispositivo determina a inelegibilidade daqueles que foram condenados por abuso do poder político ou econômico, ou seja, manda aplicar penalidade pelo abuso.

Mesmo assim, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral<sup>100</sup> é no sentido de não ter a inelegibilidade a natureza jurídica de sanção. Com esse posicionamento não se concorda, sendo válida a advertência de Jaime Barreiros<sup>101</sup> no sentido de questionar que, se isso não for uma sanção, do que trata afinal?

---

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.578 RJ** – Rio de Janeiro; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 01/08/2012; Publicação: 21/05/2013. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=141127767&ext=.pdf>. Acesso em 20 out. 2022.

<sup>97</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 150.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 150.

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE: 171735 RIBEIRÃO PRETO - SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280. Disponível em <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469077088/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-171735-ribeirao-preto-sp/inteiro-teor-469077103>. Acesso em 23 mai. 2021.

<sup>101</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 8 ed. Rev. e Atual. Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 246.

Esse posicionamento auxiliou na fundamentação do acórdão do STF<sup>102</sup> que permitiu a aplicação retrospectiva da Lei Complementar 135, como será visto no próximo capítulo do presente trabalho.

#### **4. INELEGIBILIDADES ABSOLUTAS DO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90**

A lógica interpretativa a ser apresentada, como visto, é considerar que os direitos políticos são fundamentais e devem ser aplicados na maior medida possível. Por isso, a sua limitação só deve ocorrer, sob pena de violação ao Texto Constitucional, quando houver maior razão para isso.

O art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 traz situações de inelegibilidade absoluta, o que significa que aqueles que se enquadram em seus preceitos estão impedido de se candidatar para qualquer mandato eletivo.

##### **4.1. RETROSPECTIVIDADE E APLICAÇÃO DE LEI QUE AMPLIA PRAZO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral por algumas vezes é incoerente com a proteção de valores presentes em outros precedentes desses tribunais. Há dois pontos relevantes para o que se pretende discutir no presente artigo. No primeiro, a natureza jurídica da inelegibilidade e o segundo acerca da aplicação de uma nova lei sobre restrições a direitos políticos a situações já ocorridas antes de sua vigência.

A inelegibilidade impede o exercício da capacidade eleitoral passiva. Por isso, as inelegibilidades são previstas em hipóteses taxativas<sup>103</sup> na Constituição Federal e em lei complementar. As previstas no art. 1º, I, alíneas b e seguintes da Lei Complementar 64/90 surgem como consequência do cometimento de ilícitos. Nesse sentido, a inelegibilidade

---

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 929670; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX; Julgamento: 01/03/2018; Publicação: 12/04/2019. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20929670%22&base=acordao s&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20929670%22&base=acordao s&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 20 out. 2022.

<sup>103</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2004, p. 10.

possui os requisitos para a sua caracterização enquanto sanção, embora nem toda inelegibilidade tenha essa natureza.

São diversas situações de inelegibilidade trazidas pelo Ordenamento Jurídico. Há a inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da Constituição Federal), como também a inelegibilidade por analfabetismo (art. 14, § 4º, da Constituição Federal) e ainda a inelegibilidade em virtude da ausência de afastamento de função (art. 14, § 6º, da Constituição Federal). Em nenhuma dessas a natureza jurídica é de sanção, ao contrário daquelas denominadas de cominadas<sup>104</sup> e previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/94).

Se são diferentes as causas das inelegibilidades, diferentes também são as suas naturezas jurídicas. Não é possível, até por um critério lógico, que sejam qualificadas de forma igual, os institutos de diferentes naturezas. Por isso, não parece certo jogar todas as causas de inelegibilidade em um lugar comum e afirmar que não podem ser consideradas como sanção.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é bem vacilante sobre o assunto, afirmando em certas decisões que há uma sanção de inelegibilidade e em outras que a inelegibilidade não tem a natureza jurídica de sanção.

Em um caso em que se discutia abuso de poder, o Tribunal Superior Eleitoral se referiu a sanção de inelegibilidade<sup>105</sup>, mostrando a natureza jurídica do instituto. Ora, não parece razoável duvidar que o abuso de poder político e o abuso do poder econômico são ilícitos. A consequência do cometimento de um ilícito é a sanção.

Apesar disso, o Tribunal Superior Eleitoral também possui precedentes no sentido oposto, afirmando que a inelegibilidade não tem natureza de sanção. É o que ocorreu no Recurso Especial 171735<sup>106</sup>, de relatoria da ministra Rosa Weber. Os precedentes judiciais devem servir para criar estabilidade. Auxiliar na previsibilidade da aplicação de normas jurídicas.

---

<sup>104</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 157.

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE: 19733 PORTO MURTINHO - MS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 14/05/2018, Página 92/93. Disponível em <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577511273/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-19733-porto-murtinho-ms>. Acesso em 21 mai. 2021.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE: 171735 RIBEIRÃO PRETO - SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280. Disponível em <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469077088/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-171735-ribeirao-preto-sp/inteiro-teor-469077103>. Acesso em 23 mai. 2021.

Isso porque os precedentes possuem uma força gravitacional<sup>107</sup>, com fundamento na equidade em tratar os casos semelhantes do mesmo modo. Quando as decisões são vacilantes, a insegurança é evidente.

Essa instabilidade nos precedentes dos tribunais brasileiros surge em virtude da própria indefinição do conceito do instituto. São variadas as hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação, nem todas com a mesma natureza jurídica. Ora é entendida como sanção, ora como requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral. Pode-se dizer que a inelegibilidade se constitui em um conceito jurídico indeterminado.<sup>108</sup> Para Miguel Godoy e Eduardo Araújo, a dificuldade na interpretação leva a um acordo razoável.<sup>109</sup>

Nessas situações, é importante observar a manifestação do legislador para aí encontrar pistas acerca da natureza jurídica de tão importante instituto. É o que entendem Miguel Godoy e Eduardo Araújo<sup>110</sup> (2018, p. 62) para quem a relevância dos desacordos razoáveis na interpretação da Constituição já foi reconhecida pelo STF, ao apreciar a extensão da categoria “vida progressa”.

Segundo os citados autores, a Suprema Corte argumentou que o desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida progressa. Ou seja, cabe ao legislador especificar o conteúdo de conceitos indeterminados. E assim o fez o Congresso Nacional quando da redação da LC 64/90.

A Lei Complementar 64/90 parece indicar que a natureza jurídica das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, alíneas b e seguintes é de sanção. Ou seja, se havia um desacordo razoável acerca das inelegibilidades indicadas pelo art. 14, § 9º, da CF, a Lei das Inelegibilidades esclareceu.

---

<sup>107</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 176.

<sup>108</sup> GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Diálogos em torno de um conceito indeterminado: as inelegibilidades, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 49-66, p. 61.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>110</sup> *Ibidem*, *Loc. cit.*

Nesse sentido, encontra-se o inciso XIV do art. 22<sup>111</sup> que confere às inelegibilidades do art. 1º, I, alíneas *b* a *q* daquela norma jurídica, o caráter de sanção. A doutrina também se posiciona nesse sentido. Por isso é que as inelegibilidades absolutas previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 são também chamadas de inelegibilidades cominadas. Para Adriano Soares da Costa<sup>112</sup>, tais inelegibilidades possuem a natureza de sanção, pois são efeitos jurídicos de ilícitos cometidos. Os principais exemplos são o abuso de poder político e o abuso do poder econômico, cujo reconhecimento em ação leva à inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

Se há de fato um desacordo razoável acerca da natureza jurídica do instituto, a sua definição deve observar a manifestação do legislador, enquanto representante do povo no poder. E essa manifestação é no sentido de ser a inelegibilidade sanção nas hipóteses em que surge em virtude de um ato ilícito, o que dificulta a aplicação de novos prazos trazidos por lei recém publicada a situações já julgadas.

É importante ressaltar que o desacordo razoável abrange apenas aquelas inelegibilidades cujo fato gerador é um ilícito, conforme previsto no art. 1º, I, alíneas *b* e seguintes da Lei das Inelegibilidades. Para as demais hipóteses, não há dúvida sobre serem requisitos negativos de adequação. Assim, há um sistema dual de inelegibilidades no direito brasileiro.

Não é esse, no entanto, o posicionamento da Suprema Corte Brasileira. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de sanção em qualquer hipótese e, por isso, é possível a sua aplicação retrospectiva.

Assim, quando do surgimento da Lei Complementar 135, denominada de Lei da Ficha Limpa, foi possível aplicar os novos prazos, todos ampliados, a condenações anteriores à

---

<sup>111</sup> Art. 22, XIV, LC 64/90: julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

<sup>112</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 155.

publicação da nova lei. Tal entendimento gerou a tese de repercussão geral (tema 860), no Recurso Extraordinário 929670.<sup>113114</sup>

Ou seja, o prazo da inelegibilidade por abuso do poder político ou econômico na redação originária da Lei Complementar 64/90 era de 3 anos. Com a alteração da Lei da Ficha Limpa, o prazo passou a ser de 8 anos. Mesmo assim, aqueles condenados anteriormente à nova lei tiveram a aplicação do novo prazo de inelegibilidade, ainda que por conta do anterior, o cidadão já o tivesse cumprido integralmente. A fundamentação está contida no acórdão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário 929670.<sup>115</sup>

A decisão foi tomada por apertada maioria de 1 voto de diferença. O redator para o acórdão foi o ministro Luiz Fux, tendo o relator originário, Ricardo Lewandowski, sido vencido. Para a maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, a inelegibilidade não tem natureza de sanção, ainda que trate de abuso de poder. Em verdade, as causas de inelegibilidade devem ser tidas como requisitos negativos de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral.

Como não é sanção, a aplicação da lei complementar 135/2010 às condutas praticadas antes de sua publicação é possível. Esse entendimento da Suprema Corte permite que uma nova lei, que amplie os prazos de inelegibilidade, possa produzir efeitos em situações pretéritas, o que coloca em risco a segurança jurídica e o exercício dos direitos políticos de forma indevida. Isso, segundo ainda aquela decisão<sup>116</sup> ocorre a retrospectividade e não a retroatividade das novas regras sobre inelegibilidade.

A retrospectividade não pode ser confundida com a retroatividade. Esta é aplicada quando a lei produz efeitos *ex-tunc* aplicando novas disposições a situações pretéritas. A retroatividade

---

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 929670; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX; Julgamento: 01/03/2018; Publicação: 12/04/2019. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20929670%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20929670%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 23 mai. 2021.

<sup>114</sup> Tema 860 de repercussão geral do STF: A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite.

<sup>115</sup> Idem

<sup>116</sup> Idem

pode ser aplicada em maior ou menor grau de intensidade, sendo a máxima a que se aplica a situações já consumadas, a média a que se aplica a situações que não foram consumadas e a mínima quando se atribuíam a fatos passados a partir da entrada em vigor da nova lei<sup>117</sup>.

Por outro lado, a retrospectividade aplica os efeitos da nova lei a fatos pendentes. Esses foram produzidos no passado, antes da entrada na nova norma, mas continuam produzindo efeitos. A diferença para a retroatividade é que a nova legislação não está projetando seus efeitos para o passado, mas para o presente.<sup>118</sup>

A aplicação da teoria da retrospectividade no caso de uma nova lei que trate sobre inelegibilidade parece incoerente<sup>119</sup>. Isso porque um dos princípios trazidos pela Constituição Federal é a segurança jurídica que, aplicada aos direitos políticos, faz surgir o princípio da anualidade<sup>120</sup>. Por tal princípio, os *players* do processo eleitoral necessitam de previsibilidade acerca das normas que devem ser aplicadas. Não é razoável que alguém com prazo de inelegibilidade vencido acabe sendo atingido por uma nova lei que, alterando as regras sobre inelegibilidade, estabelece prazo maior e estenda essa inelegibilidade. Nessa situação, é muito difícil diferenciar retroatividade de retrospectividade, uma vez que os efeitos nocivos serão praticamente os mesmos.

Não só isso, também o entendimento parece desrespeitar a autoridade da coisa julgada, apesar da citada decisão do Supremo Tribunal Federal entender de forma contrária, uma vez que a inelegibilidade acabou sendo imposta por decisões irrecorríveis de diversos juízos e tribunais eleitorais, estabelecendo prazos que acabaram sendo dilatados pela lei complementar 135/2010. Com o posicionamento da Suprema Corte, os cidadãos apenados por abuso do poder econômico ou político (art. 1º, I, d e h da LC 64/90) tiveram que cumprir 8 anos de inelegibilidade, ao invés de 3 anos, apesar do quanto determinado nas decisões condenatórias.

---

<sup>117</sup> COSANI, Ana Cláudia do Rego. **Os direitos adquiridos na Constituição Federal de 1988**. 2009. Dissertação. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo. Biblioteca Depositária: Biblioteca da FDUSP. Acessível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23042010-143740/publico/Dissertacao\\_Ana\\_Claudia\\_do\\_Rego\\_Consani](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23042010-143740/publico/Dissertacao_Ana_Claudia_do_Rego_Consani). Acesso em 27 mai. 2021. p. 168.

<sup>118</sup> COSANI, Ana Cláudia do Rego. **Os direitos adquiridos na Constituição Federal de 1988**. 2009. Dissertação. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo. Biblioteca Depositária: Biblioteca da FDUSP. Acessível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23042010-143740/publico/Dissertacao\\_Ana\\_Claudia\\_do\\_Rego\\_Consani](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23042010-143740/publico/Dissertacao_Ana_Claudia_do_Rego_Consani). Acesso em 27 mai. 2021, p. 169.

<sup>119</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 8 ed. Rev. e Atual. Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 245.

<sup>120</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 2 ed. Rev. e Atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 24.

Dessa forma, afirmar que a inelegibilidade tem apenas a natureza jurídica de requisito negativo de adequação é deixar de considerar as diversas faces do instituto. A Lei Complementar 135/2010 alterou principalmente os prazos de inelegibilidade dos ilícitos previstos no art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades, além de acrescentar outros ilícitos eleitorais. A consequência de um ilícito é uma sanção<sup>121</sup>. Nesse caso, uma que afeta diretamente a capacidade eleitoral passiva.

O combate ao abuso de poder nas eleições é determinação constitucional (art. 14, § 9º da Constituição Federal). Mas é necessário que esse legítimo combate seja realizado de acordo com os valores previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, não se pode confundir a atuação proativa do judiciário com a criminalização da política.<sup>122</sup>

Essa atividade proativa do judiciário não transforma o juiz em legislador, embora o bom juiz possa ser criativo, dinâmico e ativista.<sup>123</sup> A criminalização da política, por outro lado, significa interferência indevida na atividade legislativa como aquela que confere ao juiz-intérprete elástica e subjetivizada, o que leva a um alargamento da interpretação, chegando ao cúmulo de se extrair um sentido diverso do quanto previsto no Texto Constitucional.<sup>124</sup>

Não compreender tais situações como sanção significar deixar de levar em consideração a manifestação legítima do legislador que utiliza essa espécie de inelegibilidade para punir os ilícitos previstos. Não há como negar a importância da atividade proativa do judiciário, mas é necessário que exista coerência em sua interpretação, ainda mais quando se trata do exercício de direitos fundamentais ligados diretamente à democracia representativa e à soberania popular.

A interpretação que parece mais razoável, em cumprimento dos valores previstos na Constituição Federal é entender que não se pode aplicar uma nova lei que trate de inelegibilidade a condutas anteriores a sua publicação, pelo menos aquelas que, conforme

---

<sup>121</sup> BARREIRO NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 8 ed. Rev. e Atual. Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 246.

<sup>122</sup> AIETA, Vânia Siciliano. O sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 141-164, p. 149.

<sup>123</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 74.

<sup>124</sup> AIETA, Vânia Siciliano. O sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 141-164, p. 150.

apontadas no art. 1º, I, alíneas b e seguintes, da Lei Complementar 64/90, se constituem em sanções. É a forma de se trazer uma interpretação coerente com o quanto previsto no ordenamento jurídico.

#### 4.2. INALISTÁVEIS E ANALFABETOS

O art. 1º, I, *a*, da Lei Complementar 64/90 prevê serem inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Repete assim a determinação prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Tal dispositivo é desnecessário, pois o inalistável é aquele nacional que não tem condições, na forma do Texto Constitucional, de requerer o alistamento eleitoral.

Logo, aos inalistáveis é impossível o exercício de direitos políticos, daí porque não poderiam, de qualquer maneira, exercer a capacidade eleitoral passiva. São inalistáveis os estrangeiros e os conscritos no serviço militar obrigatório, de acordo com o art. 14, § 2º, da Constituição Federal.

Os analfabetos possuem capacidade eleitoral ativa mas não passiva. O analfabetismo, como causa de inelegibilidade, deve ser interpretado restritivamente. Por isso, é que se houver dúvida acerca da alfabetização do nacional, a lógica interpretativa faz com que ele seja considerado alfabetizado.

Sobre o tema, há duas súmulas do Tribunal Superior Eleitoral. A súmula 15 dispõe que o exercício anterior de mandato eletivo não traz presunção de alfabetização, o que significa que o fato de um nacional concorrer à reeleição não o dispensa da apresentação de documento que comprove alfabetização.

O comprovante de alfabetização é uma das condições registrabilidade previstas na Resolução 23.609 do TSE<sup>125</sup>. Caso esse comprovante não exista, deve o nacional declarar de próprio punho, sob as penas da lei, que é alfabetizado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Se, mesmo assim, a dúvida persistir, deverá o juiz eleitoral determinar a realização de uma prova de alfabetização.

---

<sup>125</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.609**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 09 nov. 2021.

Pelo menos essa foi a interpretação dada pelo TSE na Resolução 23.609<sup>126</sup>. No entanto, há dois problemas a serem apresentados. O primeiro é que o juiz não é pedagogo e, portanto, há dúvida razoável acerca de sua capacidade de discernir se o nacional de fato é alfabetizado.

O segundo problema é que mesmo sendo o juiz formado também em pedagogia, não poderia ocorrer confusão de papéis, pois, naquele caso, estaria a atuar como magistrado. De acordo com a lógica até aqui apresentada, seria mais coerente que, se houvesse dúvida acerca da alfabetização do nacional, que ele fosse considerado alfabetizado, sob pena de, em assim não se proceder, limitar indevidamente o exercício dos direitos políticos, em situação diametralmente oposta ao quanto determinado pelas normas constitucionais.

Por outro lado, a súmula 55 do TSE dispõe que a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação traz presunção de alfabetização. Isso porque, de acordo com o art. 140, II, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) entre os requisitos para a habilitação para dirigir está o de saber ler e escrever.

Como a Carteira Nacional de Trânsito é documento público, está dotado de fé pública, trazendo em seu conteúdo presunção de veracidade e legitimidade. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser contestada desde que se comprove ser o nacional analfabeto, o que, na prática, é muito difícil, a não ser que o próprio documento de habilitação tenha sido obtido de forma fraudulenta. Só assim para explicar a aprovação das provas realizadas para a obtenção do documento pelo analfabeto.

### **4.3. Perda de cargo legislativo**

A perda de mandato eletivo, nos termos do art. 55, I e II, da Constituição Federal é causa de inelegibilidade. Dessa forma, são hipóteses para a perda do cargo eletivo exercido no Legislativo: as condutas que infringem as proibições do art. 54 do Texto constitucional<sup>127</sup>, além de ter procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar.

---

<sup>126</sup> Idem.

<sup>127</sup> Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe que deputados e senadores não poderão: 1 – Desde a expedição do diploma: firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", citadas no item anterior; 2 – a partir da posse: ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" e patrocinar causa que seja de interesse pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia

O efeito, nesse caso, é automático<sup>128</sup>. Isso significa que a causa do impedimento à candidatura surge não de uma decisão da Justiça Eleitoral, mas sim da determinação da própria casa legislativa a que pertence o titular do mandato de, na forma de seu regimento interno e do Texto Constitucional, da perda do cargo eletivo.

As outras hipóteses previstas no art. 55 levam à parte do cargo eletivo, mas não à inelegibilidade, por ausência de determinação legal.

O julgamento é político, cabendo ao Judiciário apenas o controle do processo que levou à condenação. Ou seja, não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito da questão submetida à Casa Legislativa<sup>129</sup>, sob pena de invasão ilegítima de um órgão de poder sobre outro. A inelegibilidade nesse caso vai ser aplicada pelo período remanescente do mandato e mais 8 anos.

A quebra do decoro parlamentar está especificada no art. 55, § 1º, da Constituição Federal. De acordo com o Texto Constitucional, é incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional e o recebimento de vantagens indevidas.

Por outro lado, na Câmara dos Deputados, a Resolução 25/2002<sup>130</sup> institui o código de ética e decoro parlamentar, trazendo hipóteses de condutas que são qualificadas como incompatíveis com o decoro parlamentar (art. 4º) e condutas que são atentatórias ao decoro parlamentar (art. 5º).

---

mista ou empresa concessionária de serviço público e, por último, ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

<sup>128</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060021642 Iboicoara/BA**. Relator Min. Sérgio Silveira Banhos. Partes: Ministério Público Eleitoral e Neilton Amorim Ferreira. Publicado em sessão em 18/12/2020. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-1952994237&sectionServer=TSE&docIndexString=5>. Acesso em 02 nov. 2022.

<sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 23.388 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence; Julgamento: 25/11/1999; Publicação: 20/04/2001. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2023388%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2023388%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 02 nov. 2022.

<sup>130</sup> Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados : aprovado pela Resolução n. 25, de 2001**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos ; n. 26). Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>. Acesso em 02 nov. 2022.

Apenas as condutas que sejam incompatíveis com o decoro parlamentar levam à perda do mandato e, portanto, à inelegibilidade. As atividades atentatórias podem ser punidas com censura verbal ou escrita, suspensão de prerrogativas regimentais ou ainda suspensão temporária no exercício do mandato.

Se a casa legislativa, através da maioria de seus membros, decretar a perda de mandato eletivo por conduta incompatível com o decoro parlamentar por hipótese que não esteja dentro das previstas na Constituição Federal ou em norma interna, a decisão será nula.

Isso porque não se tratará mais de mérito, mas sim de legalidade. O controle da legalidade deve ser realizado pelo Poder Judiciário, não sendo confundido com mérito. Isso por conta do Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça<sup>131</sup> já se manifestou no sentido do controle sobre os atos da Casa Legislativa, no que tange à decisão de perda de cargo por conduta incompatível com o decoro parlamentar ser restrito às hipóteses de ilegalidade, inconstitucionalidade e infringências regimentais.

Essa interpretação parece ser a mais correta como forma de equilibrar a independência do Poder Legislativo com a inafastabilidade do controle do Poder Judiciário e eficácia máxima dos direitos políticos.

Tal situação, no entanto, não será de competência da Justiça Eleitoral, pois essa se restringe ao processo eleitoral, cabendo apenas a observância se ocorreu ou não a causa prevista para a inelegibilidade. A discussão acerca da correção da perda do mandato por quebra de decoro deve ser levada para as instâncias ordinárias que, se suspenderem ou anularem a decisão do órgão legislativo, terminarão por afastar a inelegibilidade.

#### **4.4. Perda de mandato dos Chefes do Executivo Estadual ou Municipal**

---

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 32.682**; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julgamento: 07/11/2013; Publicação: 02/12/2013. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1279560&num\\_registro=201001346728&data=20131202&peticao\\_numero=201300380882&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1279560&num_registro=201001346728&data=20131202&peticao_numero=201300380882&formato=PDF). Acesso em 02 nov. 2022.

O art. 1º, I, c, trata da inelegibilidade decorrente da perda de mandato eletivo por governador de estado ou Distrito Federal ou prefeito ou ainda seus respectivos vices. Trata-se de impedimento trazido por decisão do Poder Legislativo em virtude de infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou de município.

A norma não fez referência ao presidente da república ou a seu vice, uma vez que a sua responsabilização é especial e prevista diretamente na Constituição Federal. O impedimento do governador e do prefeito leva à inelegibilidade pelo período remanescente do mandato e mais 8 anos, enquanto o impedimento do presidente da república leva à aplicação da pena de inabilitação. A diferença entre os institutos encontra fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto a inabilitação impede o exercício de qualquer função pública, incluindo cargo e empregos na Administração Pública, direta e indireta, a inelegibilidade só afeta a capacidade eleitoral passiva. Dessa maneira, os governadores, prefeitos e seus respectivos vices, caso venham a perder o cargo por determinação das respectivas casas legislativas, não ficam impedidos de exercer outras funções públicas, mas podem vir a sofrer inelegibilidade.

Como se trata de sanção, a interpretação deve ser restritiva, pelo que o dispositivo previsto no art. 1º, I, c, não vincula necessariamente a perda de cargo com a inelegibilidade nesse caso. Isso porque a causa para a restrição do direito de ser candidato só será aplicada se o motivo da perda do cargo for a ofensa a dispositivo previsto na constituição estadual ou na lei orgânica.

Por certo, o Decreto-Lei 201/67, que trata da responsabilização de prefeitos, prevê em seu art. 4º, uma série de ilícitos que podem levar à perda do cargo político por determinação da casa legislativa competente. Ou seja, se um prefeito perde o cargo por previsão do Decreto-Lei 201/67, mas tal causa não se encontra prevista na lei orgânica, apesar do impedimento sofrido, não há que se falar em inelegibilidade ou em inabilitação. A primeira porque não seguiu o padrão definido no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90 e a segunda por ser aplicada apenas ao presidente da república que perdeu o cargo na forma definida no Texto Constitucional.

Esse, no entanto, não é posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral<sup>132</sup>, que entende que a perda de mandato eletivo pelo prefeito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 201/67, é suficiente para fazer incidir a inelegibilidade prevista. O fundamento da decisão foi o fato de, segundo a Súmula Vinculante 46 do STF, a competência para a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Com a devida vênia, o entendimento esposado pelo Órgão Jurisdicional Eleitoral parece ser equivocado. A interpretação da norma não respeitou o norte interpretativo esperado para a maior efetividade dos direitos políticos.

Ora, o fato da competência para a definição dos chamados crimes de responsabilidade pertencer a União não altera o núcleo da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90. Duas razões podem ser utilizadas coerentemente para fundamentar a afirmação.

A primeira é que a consequência do cometimento das infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei 201/67 é a perda do mandato eletivo, através de um processo realizado pelo órgão legislativo competente. Não se aponta inelegibilidade como efeito produzido de uma decisão condenatória proferida com base naquele dispositivo legal.

É bem verdade que o Decreto-Lei não poderia fazê-lo, uma vez que inelegibilidade só poderia ser criada por lei complementar, como aponta o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Mesmo assim, a própria LC 64/90 não traz qualquer vínculo entre o previsto no DL 201/67 e a inelegibilidade.

Parece mais coerente considerar que a perda de cargo eletivo por dispositivo na constituição estadual e na lei orgânica com a imposição de inelegibilidade é um *plus* assim trazido pelo constituinte decorrente, para o que a União não poderia se imiscuir, pois usurparia uma competência dos estados, Distrito Federal e municípios.

---

<sup>132</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 060051954 Campo Grande/MS**. Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Partes: Alcides Jesus Peralta Bernal, Coligação Amor, Trabalho e Fé e Coligação Avançar com Responsabilidade IV. Publicado em sessão em 03/10/2018. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RO&numeroProcesso=060051954>. Acesso em 08 nov. 2022.

Por isso, e esse é o segundo argumento para fundamentar a afirmação trazida acima, para que a condenação com base no art. 4º, do Decreto-Lei 201/67, trouxesse automaticamente a inelegibilidade, a redação do art. 1º, I, c, da LC 64/90 deveria ser modificada para abarcar a restrição à capacidade eleitoral passiva para os condenados por infrações político-administrativas, de acordo com o julgamento da respectiva casa legislativa e não fazer, como hoje se encontra previsto, remissão às constituições estaduais e leis orgânicas.

Dessa maneira, o que fez o TSE<sup>133</sup> foi trazer uma interpretação ampliativa em matéria de limitação a direitos políticos, o que é contrário ao próprio sistema protetivos previsto pelo Ordenamento Jurídico Constitucional brasileiro.

#### **4.5. Abuso de poder econômico e político**

O abuso é o exercício arbitrário do direito. Não se nega a possibilidade de usar do poder político ou econômico nas eleições. O primeiro pode ser observado em obras realizadas no ano das eleições, ou até mesmo na exoneração de aliados que ocupam cargos políticos para ajudar na campanha eleitoral.

Já o uso do poder econômico pode ser encontrado no autofinanciamento de campanha eleitoral, permitido até 10% do teto de gastos para determinado cargo. O problema é quando se extrapola as balizas fixadas para o exercício do direito.

Dessa maneira, o abuso do poder político ocorre quando há utilização indevida de atribuições próprias da Administração Pública em favor de certa candidatura. Tal abuso ocorre por desvio de poder ou desvio de finalidade, quando as prerrogativas inerentes às funções públicas são utilizadas com um propósito diverso da satisfação do interesse público.

Por outro lado, no abuso de poder econômico, o excesso ocorre na utilização de meios de produção, desequilibrando o pleito eleitoral.

Além do abuso do poder político e do abuso do poder econômico, o abuso de autoridade, hoje não mais limitada ao abuso de poder público e o abuso dos meios de comunicação

---

<sup>133</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 060051954 Campo Grande/MS**. Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Partes: Alcides Jesus Peralta Bernal, Coligação Amor, Trabalho e Fé e Coligação Avançar com Responsabilidade IV. Publicado em sessão em 03/10/2018. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RO&numeroProcesso=060051954>. Acesso em 08 nov. 2022.

também estão previstos em lei como atos que trazem risco à normalidade e legitimidade o pleito eleitoral.

A consequência da ocorrência dos abusos citados é cassação do registro ou do diploma, além da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, contados da data da eleição em que o abuso de verificou, como se observa da Súmula 19 do TSE<sup>134</sup>.

A inelegibilidade advinda do abuso de poder está prevista em dois dispositivos da Lei Complementar 64/90, nas alíneas *d* e *h* do art. 1º, I. Na primeira, a inelegibilidade é aplicada por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

A segunda só é aplicada quando o autor do abuso é titular de função pública. Por outro lado, nos termos da alínea *h*, a condenação por abuso do poder político ou econômico pode vir de qualquer órgão competente do poder judiciário<sup>135</sup>, enquanto na alínea *d*, a competência será apenas da Justiça Eleitoral.

Apesar das diferenças entre os dispositivos, a consequência é a mesma: inelegibilidade pelo prazo de 8 anos contados da data da eleição em que o ilícito se verificou. Isso fica claro no teor da Súmula 69 do TSE<sup>136</sup>, que traz a mesma conclusão da Súmula 19<sup>137</sup> do mesmo Tribunal, diferenciando apenas as alíneas. Essa trata da alínea *d*, enquanto aquela trata da alínea *h*, ambas do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90.

De qualquer maneira, não é todo abuso que serve como fato gerador da inelegibilidade, mas apenas aqueles que se encontram previstos em lei. Como as hipóteses de inelegibilidade são taxativas<sup>138</sup>, é necessário que um ato abusivo, para trazer como consequência a inelegibilidade, esteja tipificado dentro de umas hipóteses previstas na legislação: abuso de

---

<sup>134</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 19**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-19>. Acesso em 08 nov. 2022.

<sup>135</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 6440 Leme/SP**. Relator Min. Henrique Neves. Recorrente: Coligação PTB/PSL; Recorridos: Coligação Leme na Direção Certa e outros. Publicado em sessão em 01/12/2016. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RESPE&numeroProcesso=6440>. Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>136</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 69**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-69>. Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>137</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Op. cit.*

<sup>138</sup> <sup>138</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 10.

poder político, abuso de poder econômico, abuso dos meios de comunicação e abuso de autoridade. Não admite, portanto, a condenação por uma figura de abuso genérico<sup>139</sup>.

Esse foi o entendimento do TSE<sup>140</sup> ao julgar a possibilidade de condenação por abuso do poder religioso. Como essa não é uma das espécies de abuso que levam à imposição da inelegibilidade, o abuso de poder religioso só pode gerar as consequências trazidas na LC 64/90 se ocorrer de modo associado às espécies previstas em lei<sup>141</sup>.

Nesse ponto, a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral foi coerente com a proteção constitucional aos direitos políticos.

#### 4.5.1. Inelegibilidade por fraude à cota de gênero

A Constituição Federal traz enquanto um de seus princípios o da igualdade material, segundo o qual todos são iguais perante a Lei. A representação popular deve também respeitar ao máximo a isonomia. É possível trazer para tal valor a lição de Dworkin<sup>142</sup>, para quem a isonomia deve ser considerada como igual respeito e consideração.

Ou seja, a representatividade popular deve refletir a composição da sociedade para que, de fato, exista soberania popular. É evidente que não se defende cercear a manifestação popular, mas criar instrumentos para que a igualdade seja respeitada. Isso porque a igualdade é indissociável da democracia<sup>143</sup>.

É comum que ocorram contradições entre os direitos fundamentais. A soberania popular pode entrar em contradição com a igualdade. Afirmo Villey<sup>144</sup> que cada um dos pretensos direitos humanos é a negação de outros direitos também fundamentais e quando aplicados separadamente são geradores de injustiça.

<sup>139</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 733.

<sup>140</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 8285 Luziânia/GO**. Relator Min. Edson Fachin. Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos; Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Acórdão de 18/08/2022. Publicado DJE em 06/10/2020. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sj-urpesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=8285>. Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>141</sup> GOMES, José Jairo. *Op. Cit.*

<sup>142</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 350.

<sup>143</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 280.

<sup>144</sup> VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2019, p. 8.

Esses direitos fundamentais servem como proteção aos abusos do governo e da arbitrariedade do direito positivo<sup>145</sup>. Dessa maneira, o fomento à participação da mulher nas eleições, através da candidatura e conquista de vagas nas diversas casas legislativas, não contraria a Constituição Federal.

A igualdade de gênero, e não apenas do sexo biológico, é reconhecida pela Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral estabelece no art. 16 da Resolução 23.659<sup>146</sup> que é direito da pessoa transgênera fazer constar do cadastro eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

Por isso é que a igualdade na análise realizada no presente trabalho é de gênero e não apenas de sexo biológico. E entre gêneros há de fato uma desigualdade na representação política. Apesar da maioria da população brasileira ser formada por mulheres<sup>147</sup>, esse percentual não é refletido na ocupação de cargos políticos.

Considerando a legislatura iniciada em 2019 no Câmara dos Deputados, apenas 15% dos mandatos eletivos são ocupados por mulheres<sup>148</sup>, número que não reflete a proporção entre gêneros na sociedade.

Entre os 33 países latino-americanos e caribenhos, o Brasil ocupa a 32ª posição na paridade de gêneros na representação em mandatos eletivos<sup>149</sup>. A média na América Latina é de 28,8% de mulheres nas câmaras baixas, o Brasil possui apenas 15% na legislatura mais recente<sup>150</sup>.

---

<sup>145</sup> VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2019, p. 8.

<sup>146</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.659**, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em 27 out. 2022

<sup>147</sup> BRASIL. Agência Brasil. **IBGE: mulheres somavam 52,2% da população no Brasil em 2019**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/ibge-mulheres-somavam-522-da-populacao-no-brasil-em-2019>. Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>148</sup> BRASIL, Agência Câmara de Notícias. **Nova composição da Câmara ainda tem descompasso em relação ao perfil da população brasileira**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacao-brasileira/>. Acesso em 09 nov. 2021.

<sup>149</sup> QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa e FONSECA, Marcelli de Cássia Pereira da. Democracia paritária e as duas metades da laranja: das cotas de candidatura à paridade de assentos. **Revista Populus**. Salvador: Tribunal Regional da Bahia, v. 7, dezembro 2019, pp 61-94, p. 63.

<sup>150</sup> *Ibidem, loc. Cit.*

A legislação brasileira, bem como a interpretação trazida pelo Poder Judiciário, foi sendo aperfeiçoada com o tempo, para que ocorresse o fomento da participação feminina, embora a sub-representação de gênero ainda persista<sup>151</sup>.

A legislação traz regras para impor aos partidos políticos o registro de candidatas a cargos proporcionais. Uma agremiação política não poderá indicar mais de 70% e menos de 30% das candidaturas de cada gênero.

Certamente, a citada regra cumpre a igualdade em seu sentido material conforme prevista na Constituição da República Federativa do Brasil. Dworkin<sup>152</sup> traz a ideia de implementação de preferências como forma de se criar uma sociedade mais igualitária. As regras para o incentivo à participação de mulheres, nesses termos, buscam concretizar essa lógica.

O Supremo Tribunal Federal<sup>153</sup>, como forma de incentivar ainda mais a participação feminina nas candidaturas a mandato eletivo, estabeleceu que a distribuição de valores do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha deveria levar em conta as proporções de gênero nas candidaturas. Nessa decisão, destacou o relator: “A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.”

Em assim sendo, no mínimo a irrigação de campanha com os fundos públicos deve ocorrer em 30% e no máximo em 70% nas candidaturas de cada gênero. Se as proporções para candidaturas femininas forem maiores, o investimento dos fundos partidário e especial de financiamento de campanha devem aumentar de igual maneira. Apenas para exemplificar, se metade das candidaturas por determinado partido político for de mulheres, também metade dos fundos públicos deve irrigar tais candidaturas.

Em setembro de 2021 foi publicada a Emenda Constitucional 111 que estabeleceu a contagem em dobro dos votos dados para mulheres para a Câmara dos Deputados para o

---

<sup>151</sup> QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa e FONSECA, Marcelli de Cássia Pereira da. *Op. cit.* p. 66.

<sup>152</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 368.

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Edson Fachin; Julgamento: 24/09/2018; Publicação: 27/09/2019. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>. Acesso em 09 nov. 2022.

cálculo do recebimento dos valores do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, nas eleições entre 2022 e 2030.

A política de incentivos da maior participação política da mulher encontra obstáculos. Surgem fraudes durante o processo eleitoral. Nessas fraudes, as agremiações requerem o registro de candidaturas de mulheres que, na prática, não concorrem a mandato eletivo. Ou seja, as candidaturas são lançadas apenas para, formalmente, preencher os espaços mínimos da cota de gênero. Essas mulheres, no entanto, não fazem propaganda eleitoral, não buscam votos, não arrecadam ou gastam valores. A consequência é uma votação baixíssima ou inexistente.

O mero cumprimento formal da cota de gêneros não traz o implemento dos dispositivos legais pois não empregam eficácia ao direito fundamental da isonomia. Isso também trouxe uma reação do Poder Judiciário. A norma não apresenta resposta a todas as questões relacionadas à democracia paritária. A própria cota de gêneros é aplicada apenas para as eleições proporcionais, não sendo obrigatória para as majoritárias. Mas é necessária uma atuação proativa do Poder Judiciário<sup>154</sup>.

Com efeito o Tribunal Superior Eleitoral<sup>155</sup> passou a entender que a fraude à cota de gêneros traz como consequência o indeferimento do DRAP (demonstrativo de regularidade dos atos partidários), o que leva ao indeferimento do registro de todas as candidaturas registradas por determinada agremiação em certa circunscrição eleitoral.

O DRAP é um registro de candidatura do partido para concorrer em certas eleições. Como é o processo principal<sup>156</sup>, todos os registros de candidatos por aquela agremiação são negados se o DRAP for indeferido. Por isso, é possível afirmar que a consequência pela condenação por fraude em cota de gênero é bem grave.

---

<sup>154</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo democrático**: a ideologia vitoriosa do século XX. Ribeirão Preto, 2019, p. 46.

<sup>155</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 09 nov. 2022. Art. 17, § 6°.

<sup>156</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 389.

O Tribunal Superior Eleitoral foi além e passou também a impor inelegibilidade por fraude na cota de gêneros<sup>157</sup>. A inelegibilidade é um conjunto de causas que impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva<sup>158</sup>. Tem como fontes a Constituição Federal e a lei complementar<sup>159</sup>.

Pode-se falar em um caráter dúplice no conceito de inelegibilidade. Em certas situações, a inelegibilidade tem a natureza jurídica de sanção. Nesses casos, é denominada de inelegibilidade cominada potenciada<sup>160</sup>. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral<sup>161</sup> já decidiu não ter a inelegibilidade natureza de sanção, o que mostra que o próprio conceito de inelegibilidade não é unívoco.

Como a inelegibilidade é uma sanção personalíssima, só é possível sua aplicação aos que deram causa à fraude, embora todos os candidatos do partido naquela circunscrição terão seus registros de candidatura indeferidos, independente de serem ou não responsáveis pelo ilícito.<sup>162</sup>

É importante, no entanto, ter o cuidado de verificar se de fato ocorreu fraude à cota de gêneros. Muitas vezes a candidatura pífia (assim denominada como aquela em que há nenhum ou poucos votos) surge em virtude de uma má atuação da candidata ou porque há de fato o desinteresse do eleitorado em sua candidatura. Por isso, nem toda situação em que se caracterize a candidatura com poucos votos pode ser considerada como fraude à cota de gêneros.

---

<sup>157</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 19392. Processo número 0000193-92.2016.6.18.0018. Rel. Ministro Jorge Mussi. Publicado em 04/10/2019. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1970275008&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>158</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 147.

<sup>159</sup> *Ibidem*

<sup>160</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 157.

<sup>161</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 171735 RIBEIRÃO PRETO - SP**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280. Disponível em <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469077088/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-171735-ribeirao-preto-sp/inteiro-teor-469077103>. Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>162</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Op cit*.

A proteção à cota de gêneros não pode levar à neutralização da escolha popular, sendo necessária a observação de todas as circunstâncias apresentadas, além dos indícios trazidos na apuração. Ou seja, há exigência de prova robusta para que a fraude à cota de gênero esteja caracterizada.<sup>163</sup>

Assim, apesar da legislação brasileira não estabelecer sanção especificamente para o desrespeito à cota de gênero, a Justiça Eleitoral acabou por prever o indeferimento dos registros de candidatos, na esteira do indeferimento do DRAP, em caso de condenação por fraude à cota das candidaturas femininas. Por outro lado, ainda impôs inelegibilidade a todos aqueles responsáveis pela prática de ilícito.

Seguindo lição clássica de Kelsen<sup>164</sup>, o Direito é ordem coativa, devendo reagir contra situações indesejáveis. Se apenas as regras que fomentam a participação das mulheres na política não são suficientes, é de fato necessária a imposição de sanções para que se faça respeitar as normas jurídicas pertinentes.

O problema é que o exercício de direitos políticos, como direitos fundamentais, deve ocorrer na forma estabelecida pelo Ordenamento Jurídico. E em assim sendo, há dúvida razoável acerca da possibilidade da aplicação da inelegibilidade enquanto sanção pelo desrespeito da cota de gênero, nos termos que tem aplicado o Tribunal Superior Eleitoral.

Explica-se: os direitos políticos devem ser aplicados na maior medida possível por sua natureza principiológica<sup>165</sup>. Em assim sendo, é preciso se aplicar a interpretação que empreste às normas fundamentais a maior eficácia. Por isso, a hermenêutica no Direito Eleitoral<sup>166</sup>

---

<sup>163</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. TutCautAnt - Tutela Cautelar Antecedente nº 060021838 - JOINVILLE – SC. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Publicado em 15/09/2021. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT16804609&sectionServer=TSE&docIndexString=0>. Acesso em 09 out. 2022.

<sup>164</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 35.

<sup>165</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 118.

<sup>166</sup> STRECK, Lenio Luiz. Um olhar hermenêutico sobre o direito eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17-28, p. 18.

deve levar em consideração que qualquer limitação ao exercício de direitos políticos deve ser interpretada restritivamente<sup>167</sup>.

Pois bem, as inelegibilidades devem vir expressas na Constituição Federal ou em lei complementar. É a determinação prevista no art. 14, § 9º, do Texto Constitucional. Como a fraude à cota de gênero não é causa expressa na legislação para a aplicação da inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral fundamentou a aplicação dessa restrição sob o argumento de se tratar de abuso de poder genérico<sup>168</sup>.

Mas a Constituição Federal, quando se referiu a inelegibilidade, em nenhum momento tratou de um abuso de poder genérico. O abuso de poder para a caracterização da restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser limitado ao abuso de poder político, abuso de poder econômico, abuso dos meios de comunicação e abuso de autoridade<sup>169</sup>.

Não é possível interpretação ampliativa das hipóteses de inelegibilidade<sup>170</sup>. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já negou imposição de inelegibilidade por abuso de poder religioso exatamente por não haver norma expressa nesse sentido<sup>171</sup>.

Há grande incongruência nesse sentido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Não é razoável que o abuso genérico sirva para punir com inelegibilidade a fraude a cota de gênero, mas não possa fundamentar o abuso de poder religioso.

Não significa que a fraude à cota de gênero não traga consequências graves. Como já afirmado, a condenação por tal ilícito leva ao indeferimento do DRAP e, conseqüentemente,

---

<sup>167</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 47.

<sup>168</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 19392**. Processo número 0000193-92.2016.6.18.0018. Rel. Min. Jorge Mussi. Publicado em 04/10/2019. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1970275008&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>169</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 out. 2021.

<sup>170</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 248.

<sup>171</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 000042531 - CAMPOS DO JORDÃO - SP**. Rel. Min. Edson Fachin. Publicado em 16/09/2021. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT583597443&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em 09 nov. 2022.

de todos os registros de candidatos de determinado partido nas eleições proporcionais em certa circunscrição eleitoral.

Apesar do esforço do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário observar que não há fundamento para a aplicação de inelegibilidade por fraude à cota de gêneros por ausência de determinação legal. É o que emana da hermenêutica eleitoral para a qual qualquer limitação a direitos políticos deve ser aplicada restritivamente. Ainda mais em se tratando de inelegibilidade cuja natureza jurídica, apesar das discussões a respeito é de sanção, ou seja, consequência legal pelo desatendimento da norma. E a interpretação para aplicação de sanção não pode ocorrer de forma ampliativa, ainda mais em se tratando de restrição a direitos fundamentais.

Para que ocorra a aplicação de inelegibilidade por fraude em cotas de gêneros, necessário se faz a modificação do Texto Constitucional ou publicação de lei complementar que empreste tal efeito a ilegalidade tão grave.

#### 4.6. INELEGIBILIDADE POR SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES

A condenação criminal por decisão transitada em julgado tem como uma de suas consequências a suspensão dos direitos políticos. Por outro lado, o art. 1º, I, e, da LC 64/90<sup>172</sup> prevê que a condenação pelos tipos penais lá previstos leva à inelegibilidade a partir da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado até 8 anos após o cumprimento da pena.

Não se pode confundir inelegibilidade com suspensão de direitos políticos. Essa vai impedir o exercício da capacidade eleitoral ativa e da capacidade eleitoral passiva a partir da decisão transitada em julgado, até o cumprimento da pena, independente de prova de reabilitação ou reparação de danos, de acordo com a Súmula 9 do TSE. Não importa qual o tipo penal

---

<sup>172</sup> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a *economia popular*, a fé pública, a *administração pública e o patrimônio público*; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

praticado, existindo condenação por decisão transitada em julgado, ocorrerá a suspensão dos direitos políticos.

O mesmo não ocorre com a inelegibilidade. Apenas os tipos penais apontados no art. 1º, I, e, da LC 64/90 poderão gerar inelegibilidade, que não necessitará de condenação transitada em julgado, bastando decisão de órgão colegiado para produzir seus efeitos. Outra diferença para a suspensão dos direitos políticos nesse caso é que a inelegibilidade ainda continuará produzindo efeitos até 8 anos após o cumprimento da pena.

A inelegibilidade, no entanto, só atinge a capacidade eleitoral passiva, podendo o inelegível continuar a exercer o seu direito ao voto. Nos crimes em que a lei determina seja aplicada a inelegibilidade, a prescrição da pretensão executória não a afasta, segundo Súmula 59 do TSE. Isso ocorre porque, de acordo com o Tribunal, a inelegibilidade nesses casos é efeito secundário da condenação.

Se a prescrição da pretensão executória se verificar, o prazo de 8 anos da inelegibilidade, normalmente contado do cumprimento da pena, passa a ter como termo inicial a ocorrência da prescrição e não da sua declaração judicial, nos termos da Súmula 60 do TSE.

A inelegibilidade, em caso de condenação por qualquer dos crimes descritos no art. 1º, I, e, da LC 64/90, será aplicada ainda que a pena estipulada tenha sido restritiva de direitos ou multa, de acordo com a Súmula 61 do TSE.

Apesar do entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na prática é difícil se considerar a inelegibilidade se o cidadão foi apenado com multa. Isso porque, de acordo com o art. 1º, § 4º, da LC 64/90, a inelegibilidade prevista por crime indicado no art. 1º, I, e, da aludida lei complementar não será aplicada quando se tratar de crime de ação penal privada, criem culposos ou de menor potencial ofensivo.

A aplicação de sanção de multa penal, quando isolada, é resultado do cometimento de crime considerado como de menor potencial ofensivo. Essa observação, no entanto, não será aplicada para a suspensão de direitos políticos, nos termos do art. 15, III, CF. Isso porque o Texto Constitucional não limitou a restrição aos direitos políticos ao cometimento de crimes de mais graves, ao contrário do que fez a LC 64/90 quanto à inelegibilidade.

Por isso, a condenação criminal por decisão transitada em julgado por qualquer crime levará à suspensão dos direitos políticos, aí sim, não importando se pena aplicada foi privativa de liberdade, restritiva de direitos<sup>173</sup> ou multa<sup>174</sup> e durará enquanto a sanção não for integralmente cumprida.

Tais regras não parecem ser contrárias à proteção do Ordenamento Jurídico ao exercício dos direitos políticos. No entanto, não parece ser assim em relação ao posicionamento<sup>175</sup> de suspensão de direitos políticos pela imposição de medida de segurança, uma vez que se trata de absolvição imprópria.

Ainda que guarde certos efeitos condenatórios, não se pode estender a uma decisão absolutória, ainda que aplique tal medida, a suspensão dos direitos políticos. O caso parece ser de impossibilidade momentânea para o voto, uma vez que a pessoa estará afastada do convívio da sociedade, a não ser que no estabelecimento de internação coletiva exista seção eleitoral, como permitido pelo Código Eleitoral (art. 136).

Se a lógica é de impedir a interpretação ampliativa para regras que limitam os direitos políticos, não há razão constituição para aplicar tal grave consequência a quem, apesar de ter cometido atos considerados graves, não foi condenado por conta de determinação legal.

Como a inelegibilidade começa a ser contada a partir da decisão por órgão judicial colegiado, melhor seria a estipulação de uma detração, contando-se o prazo de inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado, descontando-se tal tempo do período posterior ao cumprimento da

---

<sup>173</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 601.182** MG – Minas Gerais; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Marco Aurélio Melo; Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes; Julgamento: 08/05/2019; Publicação: 02/10/2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341395639&ext=.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

<sup>174</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1000638** - BAURU – SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em 13/05/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=1000638>. Acesso em 10 nov. 2022.

<sup>175</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **PA - Processo Administrativo nº 19297 - CURITIBA - PR**. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2006, Página 133. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 400. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=19297>. Acesso em 10 nov. 2022.

pena. O STF<sup>176</sup> afirmou não haver qualquer inconstitucionalidade na ausência de tal instituto no Direito Eleitoral para a inelegibilidade.

Em assim sendo, fica como uma sugestão para a mudança posterior na legislação eleitoral, o estabelecimento de detração para a inelegibilidade, nas hipóteses previstas no presente dispositivo.

#### 4.7. APLICAÇÃO DE PENA DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO

A alínea *f* do art. 1º, I, da LC 64/90 determina a inelegibilidade dos que foram declarados indignos ou incompatíveis com o oficialato. Trata-se de sanção aplicada por tribunal militar, em tempo de paz, ou por tribunal especial em tempo de guerra, conforme determina o art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal.

O inciso seguinte ainda afirma que tal consequência pode ser determinada em virtude de condenação por juízo militar ou civil por crime com pena privativa de liberdade superior a 2 anos. Nesse caso, apesar de ser um efeito acessório à condenação penal, a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato só será aplicada com decisão do tribunal militar.

A alínea atinge tanto oficiais das Forças Armadas quanto das polícias e bombeiros militares dos Estados e Distrito Federal.

Os aludidos dispositivos constitucionais são regulamentados pelo art. 120 da Lei 6.880/80, que determina ser caso de aplicação da declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato: a) a condenação por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos; b) a condenação em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado; c) incidir o oficial nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado e; d) houver perdido a nacionalidade brasileira.

---

<sup>176</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6630** DF – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Nunes Marques; Julgamento: 09/03/2022; Publicação: 24/06/2022. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206630%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206630%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 19 nov. 2022.

A competência para a declaração é de Tribunal Militar. Para os militares das polícias e bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, o órgão competente será o respectivo Tribunal de Justiça.<sup>177</sup>

A inelegibilidade só será aplicada quando a decisão do órgão judicial competente que declarar a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato transitar em julgado. Mas quando se tornar irrecorrível, não haverá necessidade de declarar expressamente a ocorrência da inelegibilidade, uma vez que essa advém diretamente da decisão que traz perda do posto por parte do oficial.

A citada penalidade é aplicada apenas aos oficiais e não aos praças<sup>178</sup>. Como o militar continua sujeito ao seu estatuto, é irrelevante para aplicação da declaração de inidoneidade ou incompatibilidade com o oficialato que ele esteja na ativa ou na reserva<sup>179</sup>.

A inelegibilidade sob comento encontra razão constitucional, uma vez que o apenado não reúne mais as condições para o oficialato, em virtude de ofensa à ética militar e à probidade para o exercício da função, como já decidiu o Superior Tribunal Militar<sup>180</sup>. O art. 14, § 9º, do Texto Constitucional, por sua vez, ao permitir que lei complementar estipulasse outras situações que levam à inelegibilidade trazendo como uma das balizas para tal definição a proteção à probidade administrativa.

Nesse caso, havendo a declaração de inidoneidade ou incompatibilidade com o oficialato por decisão irrecorrível com órgão competente, não há que se permitir pelo prazo de 8 anos que o cidadão exerça a capacidade eleitoral passiva<sup>181</sup>.

Não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou não da decisão que declara o oficial indigno ou incompatível com o oficialato, nos termos da Súmula 41 do TSE.

#### 4.8. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS

---

<sup>177</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 186.

<sup>178</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 2 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 197.

<sup>179</sup> CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2003, p. 180.

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Representação 00001518020177000000**; Relator(a): Luís Carlos Gomes Mattos; Julgamento: 28/08/2018; Publicação: 13/09/2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stm/659977189>. Acesso em 12 nov. 2022.

<sup>181</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 186.

A prestação de contas é um dos deveres básicos do agente público<sup>182</sup>. O agente público, assim, é mero de gestor de coisa alheia, atuando sempre em benefício da coletividade. Isso porque a sua atividade está adstrita ao exercício de uma função pública<sup>183</sup>, pelo que não que se falar verdadeiramente em liberdade, mas em adstrição à finalidade que lhe cabe perseguir.

As contas devem ser prestadas ao tribunal ou conselho de contas competente<sup>184</sup>. Em se tratando de chefe do Poder Executivo, o órgão competente para julgamento das contas apresentadas será a casa legislativa respectiva.

Nessa situação, não importa se o chefe do Poder Executivo atuou como ordenador de despesa. Nesse sentido, trouxe o STF<sup>185</sup> interpretação conforme a Constituição Federal do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

Como ordenador de despesa, o titular do Poder Executivo continuará sujeito ao julgamento pela Casa Legislativa, cabendo ao tribunal ou conselho de contas apenas emitir parecer prévio.

As contas prestadas devem refletir a boa administração da coisa pública. No entanto, nem toda rejeição de contas levará à inelegibilidade. Segundo a regra contida no art. 1º, I, g, da LC 64/90, a inelegibilidade só será aplicada quando as contas forem rejeitadas por irregularidade insanável que se constitua em ato doloso de improbidade administrativa.

Atualmente, um ato de improbidade administrativa só pode ser cometido dolosamente, como consequência da alteração na Lei 8.429/92, promovida pela Lei 13.230/2021. Para que a improbidade seja detectada como fonte da inelegibilidade citada, não há necessidade de condenação judicial ou mesmo nota de improbidade.

---

<sup>182</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 114.

<sup>183</sup> MELLO, Celson Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 101.

<sup>184</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 10715 Turvânia/GO**. Relator Min. Marco Aurélio. Parte: Rosemary Maria da Silva Aguiar. DJe 25/04/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=10715>. Acesso em 14 nov. 2022.

<sup>185</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 729.744**; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/08/2016; Publicação: 23/08/2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4352126>. Acesso em 12 nov. 2022.

É possível que a Justiça Eleitoral, quando da análise em processo de registro de candidatura, verifique os fundamentos lançados pelo órgão competente e entenda se tratar, ou não, de vício insanável que constitua ato doloso de improbidade administrativa.<sup>186</sup>

Exatamente por isso é que a lei 9.504/97<sup>187</sup> determina que os tribunais e conselhos de contas devem enviar à Justiça Eleitoral a relação de todos que tiveram as contas rejeitadas até o dia 15 de agosto do ano das eleições. Por sua vez, o art. 91 da Lei 8.443/91 traz a obrigação do Tribunal de Contas da União de enviar ao Ministério Público Eleitoral os responsáveis por contas julgadas irregulares dos últimos 5 anos antes do pleito eleitoral.

Não é competência de tribunal ou conselho de contas julgar qualquer agente público por improbidade, por isso não parece haver problema em tal análise ser realizada pela Justiça Eleitoral, apenas para a finalidade de analisar a ocorrência de inelegibilidade. Isso, no entanto, não significa que possa a Justiça Eleitoral alterar os fundamentos da decisão do órgão competente ou analisar a sua correção.<sup>188</sup>

Mas isso não significa que a Justiça Eleitoral possa interpretar de qualquer maneira a decisão do órgão competente. São necessárias balizas até mesmo porque a inelegibilidade é uma limitação séria aos direitos políticos. Por isso a interpretação também deve ser restritiva. Ao que parece, a limitação proposta deve ter como base da própria Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Afinal de contas, o discurso jurídico é uma espécie de discurso geral, mas limitado ao direito vigente.<sup>189</sup>

Por isso, a fundamentação realizada pela Justiça Eleitoral ao analisar a decisão de rejeição de contas deve levar em consideração o que diz a Lei 8.429/92, principalmente com as alterações trazidas pela Lei 14.233/2021. Agora, não se admite mais o dolo genérico para a

---

<sup>186</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060030464 Ibitirama/ES**. Relator Min. Mauro Campbell Marques. Partes: Célio Martins Morales, Ministério Público Eleitoral e Paulo Lemos Barbosa. DJe 23/05/2022. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060030464>. Acesso em 14 nov. 2022.

<sup>187</sup> Art. 11, § 5°.

<sup>188</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 41**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-41>. Acesso em 12 nov. 2022.

<sup>189</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 204.

caracterização do ato de improbidade, sendo necessário o dolo específico como aponta o art. 1º, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Faz-se necessária a mudança do entendimento do TSE<sup>190</sup> que, ainda fundado em na redação anterior da Lei 8.429/92 entende que basta a caracterização do dolo genérico para que o ato seja qualificado como de improbidade administrativa.

Dessa maneira, parece mais correto considerar como regra que deve a Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Lei 8.429/92 e sob esse prisma, analisar os fundamentos lançados na decisão irrecorrível do órgão competente que rejeitou as contas prestados para concluir ter sido ter sido o vício que a fundamentou insanável além de considerado com ato doloso de improbidade administrativa.

Ir além disso, em desrespeito à lei citada significará trazer uma limitação não permitida pelo ordenamento jurídico aos direitos fundamentais. Além disso, é necessário se observar qual foi a pena aplicada pela decisão do órgão competente, pois nos termos do art. da LC 64/90 (art. 1º, § 4º-A), com a redação dada pela LC 184/2021, se houve apenas aplicação de multa sem imputação de débito, a inelegibilidade não será aplicada.

Evidentemente, a existência de decisão judicial que suspenda ou anule a determinação do órgão competente afasta qualquer limitação à capacidade eleitoral passiva.

#### 4.9. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADES DE FINANCIAMENTO, SEGURO E CRÉDITO

A LC 64/90 estabelece serem inelegíveis aqueles que exerceram em entidades de crédito, financiamento ou seguro funções de direção, administração ou representação, nos 12 meses anteriores à liquidação judicial ou extrajudicial. O referido dispositivo traz uma verdadeira presunção de culpa ao afirmar que a limitação à capacidade eleitoral passiva será mantida até que o nacional seja exonerado de qualquer responsabilidade.

---

<sup>190</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060056432 -** Caxias - MA. Relator Min. Benedito Gonçalves. Partes: Ministério Público Eleitoral, Partido Comunista do Brasil e Paulo Celso Fonseca Marinho. DJe de 17/02/2022. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060056432>. Acesso em 14 nov. 2022.

O TSE<sup>191</sup> já ressaltou que não há inconstitucionalidade no dispositivo. Apesar de tal entendimento, parece-nos que a regra da LC 64/90 sob comento não respeita a Constituição Federal<sup>192</sup>. Essa conclusão encontra suporte em 3 fundamentos.

O primeiro é a inversão da presunção do estado de inocência, trazido pelo art. 5º, LXII, da CF. No caso da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *i*, da LC 64/90, a presunção é de culpa, pois enquanto não se eximir de qualquer responsabilidade, a inelegibilidade atingirá o cidadão.<sup>193</sup>

O segundo argumento é a extrapolação dos limites trazidos pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>194</sup>. Isso porque a CF ao autorizar que a lei complementar trouxesse outros casos de inelegibilidade, traçou linhas que não podem ser superadas. Uma das limitações é a proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *i*, da LC 64/90 não traz proteção a qualquer desses bens, pelo que se afasta do comando constitucional.

Por fim, o aludido dispositivo constitucional ainda prevê que deve a legislação estabelecer o prazo de sua cessação<sup>195</sup>. Prazo é termo, portanto evento futuro e certo. O que o art. 1º, I, *i*, da LC 64/90 estabelece é condição, evento futuro e incerto, uma vez que a inelegibilidade produzirá efeitos enquanto o cidadão não se exonerar de qualquer responsabilidade.

Por conta disso, a inelegibilidade que afeta aqueles que exerceram funções de direção, administração ou representação em entidades de crédito, financiamento ou seguro traz limitação indevida aos direitos políticos, indo além das estreitas balizas constitucionais que

---

<sup>191</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 22739** Itanhaém/SP. Relator Min. Gomes de Barros. Partes Coligação Brilha Itanhaém e João Carlos Forssell Neto. Publicado em sessão em 01/10/2004. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=22739>. Acesso em 14 nov. 2022.

<sup>192</sup> OLIVEIRA, João Paulo; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. A inconstitucionalidade da previsão de inelegibilidade estabelecida pelo art. 1º, I, *i*, da Lei Complementar 64/90. **Revista da AGU**. Brasília: EAGU, v. 21, n. 04, out./dez. 2022, pp 97-116, p. 108.

<sup>193</sup> OLIVEIRA, João Paulo; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. A inconstitucionalidade da previsão de inelegibilidade estabelecida pelo art. 1º, I, *i*, da Lei Complementar 64/90. **Revista da AGU**. Brasília: EAGU, v. 21, n. 04, out./dez. 2022, pp 97-116, p. 108.

<sup>194</sup> Idem, pp 109-111.

<sup>195</sup> Idem, pp. 108-109

tratam sobre o tema, devendo ser fulminada em virtude das inconstitucionalidades citadas, apesar do TSE<sup>196</sup> continuar aplicando a inelegibilidade sob comento.

#### 4.10. CORRUPÇÃO, ILÍCITOS NA ARRECADAÇÃO E GASTOS EM CAMPANHA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Tal dispositivo foi introduzido pela Lei Complementar 135/2010, chamada de lei da ficha limpa. Para a imposição da inelegibilidade com base nesse dispositivo, é necessária condenação por uma das hipóteses previstas impondo a pena de cassação do registro ou diploma.

Se a pena aplicada é diversa, a inelegibilidade não produzirá efeitos. Apenas à guisa exemplo, as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha podem ser apenas com multa ou cassação de registro ou diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições. Se o ato ilícito não houver sido grave, o que se define de acordo com o caso concreto, a sanção a ser aplicada será a de multa, no valor de 5 a 100.000 UFIR.

Se assim o for, não há que se falar em inelegibilidade. No entanto, o TSE<sup>197</sup> já se manifestou de forma diversa. No caso específico, apesar de determinar o registro de candidatura de cidadão que foi condenado à pena pecuniária por captação ilícita de sufrágio, acabou trazendo uma sinalização de mudança na jurisprudência para os pleitos futuros.

Dessa forma, a lógica do novo posicionamento, para o Tribunal Superior Eleitoral, seria, no caso das condutas vedadas a agentes públicos em campanha, a simples aplicação de multa não é capaz de atrair a inelegibilidade. Se a condenação se deu por conta de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), a inelegibilidade incidirá, ainda que se tenha aplicado apenas a sanção pecuniária.

---

<sup>196</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 060304472** Rio de Janeiro-RJ. Relator Min. Benedito Gonçalves. Partes: Glaidson Acacio dos Santos, Ministério Público Eleitoral. Publicado em sessão em 11/10/2022. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RO&numeroProcesso=060304472>. Acesso em 12 nov. 2022.

<sup>197</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 40487** - BELFORD ROXO - RJ. Relator Min. Henrique Neves Da Silva. Partes: Coligação A Verdadeira Mudança, Coligação Unidos para Mudar Belfort Roxo e outros. Publicado em sessão em 27/10/2016. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=40487>. Acesso em 17 nov. 2022.

Esse posicionamento não encontra fundamento na legislação brasileira. Seja porque o próprio dispositivo do art. 1º, I, *j*, da LC 64/90 se utiliza do conectivo *e* indicando simultaneidade. Assim, não basta a condenação por corrupção eleitoral, condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral, ilícitos na arrecadação e gastos em campanha ou captação ilícita de sufrágio. Além disso, é essencial que a pena aplicada tenha sido a cassação do registro ou diploma, isoladamente ou em conjunto com outras sanções.

Segundo porque não há fundamento razoável em diferenciar as condutas. A legislação não prevê diferenciação por captação ilícita de sufrágio, a ponto de determinar a inelegibilidade mesmo com aplicação isolada de sanção pecuniária. A interpretação deve ser restritiva por se tratar de clara limitação ao exercício dos direitos políticos.

Qualquer interpretação que não leve em consideração a efetividade dos direitos políticos sem uma boa razão fundada no Texto Constitucional não deve prevalecer.

A representação por captação ilícita de sufrágio tem a finalidade de proteger a liberdade do eleitor<sup>198</sup>. O bem tutelado é essencial, mas não autoriza pensar que a simples aplicação de multa é o suficiente para aplicar a inelegibilidade, contrariamente ao que traça a Lei Complementar 64/90.

Seguindo a lógica do art. 1º, I, *h*, da LC 64/90, a inelegibilidade trazida na alínea sob comento será de 8 anos contados da data da eleição em que o abuso se verificou<sup>199</sup>.

#### 4.11. RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO

O art. 1º, I, *k*, da LC 64/90 estabelece serem inelegíveis os chefes dos Poderes Executivos de todas as entidades federativas, bem como os membros dos órgãos legislativos que tenham renunciado a seus mandatos a partir do momento em que houve petição ou representação capaz de causar a perda do mandato eletivo.

Só não ocorre a inelegibilidade se a renúncia ocorreu para fins de desincompatibilização, o que, nos casos citados ocorrerá apenas quando os chefes dos Poderes Executivos pretenderem concorrer a outros mandatos eletivos. Explica-se: entre as inelegibilidades, há aquelas

---

<sup>198</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020.

<sup>199</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 69**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-69>. Acesso em 09 nov. 2022.

conhecidas como incompatibilidades. Essas são inelegibilidades aplicadas em virtude do exercício de determinadas funções em um período vedado pela Lei.

Como se trata de inelegibilidade, apenas a Constituição Federal e a Lei Complementar podem dispor sobre a incompatibilidade. Para ser evitada, é necessário que ocorra o afastamento da função proibida no prazo previsto em norma jurídica. Esse afastamento é que se denomina como desincompatibilização.

Ocorre, no entanto, que apenas quando a lei expressamente determinar a incompatibilidade é que essa inelegibilidade poderá ser aplicada. Por isso, logo se observa que os membros do Poder Legislativo não necessitam se desincompatibilizar, caso pretendam concorrer à reeleição ou para outro cargo. Isso apenas porque a legislação não determina incompatibilidade pelo exercício do mandato legislativo.

Situação diversa ocorre com os chefes dos Poderes Executivos. Para esses determina o art. 14, § 5º, da Constituição Federal que, caso queiram se candidatar a outros cargos eletivos, devem renunciar até 6 meses antes das eleições. Isso significa que se pretenderem se candidatar à reeleição (mesmo cargo) a desincompatibilização não será necessária.

Se o presidente da república, o governador de Estado ou do Distrito Federal e o prefeito quiserem se candidatar a um mandato eletivo em outro cargo, a renúncia deve ocorrer no prazo previsto, sob pena de terem o registro negado por incompatibilidade.

Isso mostra que o art. 1º, § 5º, da LC 64/90 só tem sentido para o chefe do Poder Executivo que pretenda se candidatar a outro cargo eletivo, pois, além dessa hipótese, para as situações trazidas, não há obrigação de desincompatibilização. Mesmo assim, o dispositivo ainda deixa claro que a Justiça Eleitoral pode reconhecer que houve fraude e, em assim sendo, a inelegibilidade será aplicada na mesma forma. Aliás, na prática, a comprovação de uma fraude desse jaez é algo complicado no caso concreto.

O problema do dispositivo é comparar a renúncia, mesmo que ainda o processo não tenha sido instaurado, com a aplicação de uma penalidade, o que ocorreria apenas e tão somente

quando o procedimento apuratório, na forma da lei, houvesse sido finalizado. Para o TSE<sup>200</sup>, basta a renúncia para que se aplique a restrição aos direitos políticos.

Há diferenças nos efeitos em relação ao momento em que é realizada a renúncia. Inicialmente é curial lembrar que a renúncia é ato unilateral<sup>201</sup> e que produz seus efeitos, via de regra, a partir da declaração.

Se a renúncia é realizada antes do protocolo de petição ou representação capaz de instaurar o processo que possa levar à cassação do mandato eletivo, não haverá qualquer efeito além da perda do cargo. Se renúncia é realizada após o protocolo daqueles instrumentos, nos termos da LC 64/90, há imposição de inelegibilidade.

No entanto, há uma situação específica trazida pelo art. 55, § 4º, da CF aplicada aos membros do Congresso Nacional. Nesse caso, se a renúncia ocorrer após a instauração do processo, os efeitos do ato ficarão suspensos até o julgamento. Nas demais hipóteses, a renúncia ocorrida após a instauração do processo também será causa de inelegibilidade, na forma preconizada pela LC 64/90.

Apesar da inconstitucionalidade do art. 1º, I, k, da LC 64/90, trazida pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), em virtude de ofensa à presunção de inocência, o STF o considera constitucional<sup>202</sup>.

Isso cria um paradoxo na própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. É que em julgado posterior, decidiu o TSE<sup>203</sup> que o parlamentar que tenha sido absolvido

---

<sup>200</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46017 - CAMPO GRANDE - MS.** Relator Min. Henrique Neves Da Silva. Parte: Robson Leiria Martins. DJe de 24/04/2013. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=46017>. Acesso em 16 nov. 2022.

<sup>201</sup> BEÇAK, Rubens; CIRINO, Luís Felipe. Renúncia na pendência de processo de cassação de mandato e as inelegibilidades decretadas pelo Poder Legislativo: o paradoxo do art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/90. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e inelegibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 391-402.

<sup>202</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 30 DF - Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno;** Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 16/02/2012; Publicação: 19/06/2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em 10 out. 2022.

<sup>203</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 73294 Belém/PA.** Relator Min. Luciana Lóssio. Partes: Helenilson Cunha Pontes e Paulo Roberto Galvão da Rocha. Publicado em sessão em 02/10/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=73294>. Acesso em 17 nov. 2022.

posteriormente, pelos mesmos fatos narrados na petição ou representação, terá a inelegibilidade afastada. É um caminho ao encontro da maior proteção aos direitos políticos, não há dúvida sobre isso.

Mas se a ideia é a inelegibilidade pelo simples fato da renúncia, não há coerência em se afastar se houve posteriormente a absolvição. Quer dizer, admite assim o TSE que o problema não é a renúncia em si, mas sim a gravidade do ato cometido, mas se há permissão de inelegibilidade pelo ato da renúncia antes mesmo da instauração do processo, ocorrerá uma antecipação da culpabilidade.

Ou seja, a Corte Eleitoral é extremamente contraditória ao permitir a inelegibilidade por simples renúncia, mas negá-la em caso de absolvição. São dois pesos e duas medidas, o que reforça a lógica da inadequação constitucional do dispositivo comentado.

Dito isso, não é possível que os direitos políticos sejam limitados por uma inversão da presunção de inocência, princípio consagrado no Texto Constitucional.

#### 4.12. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A condenação por improbidade administrativa pode levar à suspensão dos direitos políticos. Esse efeito não é automático<sup>204</sup>, uma vez que a suspensão dos direitos políticos é apenas uma das sanções que podem ser aplicadas por conta da improbidade cometida, como afirma o art. 12 da Lei 8.429/92.

Como já afirmado, não é possível confundir suspensão de direitos políticos com inelegibilidade. Enquanto aquela atinge as capacidades eleitorais ativa e passiva, essa só impede a candidatura para mandato eletivo.

O art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 prevê uma inelegibilidade que se inicia antes e termina após a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação por ato de improbidade administrativa. Isso porque, quando a condenação por ato de improbidade traz por consequência a aplicação de suspensão de direitos políticos, seus efeitos só começam a serem produzidos a partir do trânsito em julgado da decisão, como prevê o art. 12, § 9º, da Lei 8.429/92.

---

<sup>204</sup> PANUTTO, Peter. **Inelegibilidades**: um estudo dos direitos políticos diante da Lei da Ficha Limpa. São Paulo: editora Verbatim, 2013, p. 97.

A suspensão dos direitos políticos ocorrerá a partir da decisão transitada em julgado ou proferida por decisão de órgão judicial colegiado. Dessa forma, mesmo antes do trânsito em julgado, a inelegibilidade já pode produzir efeitos, desde que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário. Antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, a única restrição do cidadão será o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Após a decisão se tornar irrecorrível, a suspensão dos direitos políticos produzirá efeitos e ambas as capacidades eleitorais do nacional serão suspensas. É caso igualmente de cancelamento da inscrição eleitoral, como disposto no art. 71, II, do Código Eleitoral. Após o cumprimento do prazo previsto na decisão condenatória, a inelegibilidade continuará pelo prazo de 8 anos.

Caso o órgão Judiciário competente tenha aplicado outras penas que não a suspensão dos direitos políticos, a inelegibilidade prevista na alínea comentada não será aplicada.

Para que a restrição à capacidade eleitoral passiva seja aplicada nas hipóteses do art. 1º, I, I, da LC 64/90 seja aplicada é necessário que a condenação tenha ocorrido por ato doloso de improbidade administrativa que se traduza em enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio.

Com o advento da Lei 14.233/2021, apenas atos dolosos podem ser considerados como de improbidade administrativa. O dolo previsto é específico e não mais genérico, por força da alteração trazida pela Lei 14.230/2021. Por isso, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto nos arts. 9º a 11 da Lei 8.429/92.

Os atos de improbidade que trazem enriquecimento ilícito não podem ser confundidos com aqueles outros que se causam dano ao patrimônio das entidades públicas. Como afirmam Daniel Wundem Hachem e Luzardo Faria<sup>205</sup>, são condutas diversas, com propósito de proteção de bens jurídicos diferentes, sendo sujeitos a penalidades com gradação distinta.

As condutas relacionadas ao enriquecimento ilícito estão previstas no art. 9º da Lei 8.429/92. O enriquecimento ilícito não se presume<sup>206</sup>. Tal ilegalidade deve ser provada, sob pena de se

---

<sup>205</sup> HACHEN, Daniel Wunder; FARIA, Luzardo. Improbidade administrativa, Inelegibilidade e a aplicação do art. 1º, I, “I” da Lei Complementar nº 64/1990 pela Justiça Eleitoral. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e inelegibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 427-447, p. 432.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 433.

desrespeitar os princípios que regem o direito administrativo sancionador, utilizados como balizas da Lei de Improbidade Administrativa (art. 1º, § 4º).

Por outro lado, os atos que trazem dano ao patrimônio público estão descritos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, também através de um rol exemplificativo. No primeiro caso, tutela-se a honestidade funcional, no segundo caso a tutela incide sobre o zelo na gestão patrimonial do erário.<sup>207</sup>

Para que a inelegibilidade seja aplicada, o ato de improbidade deve abranger ambas as categorias. Como há uma gradação, a decisão condenatória vai apontar, em regra, a tipificação nos atos que trazem enriquecimento ilícito, cabendo à Justiça Eleitoral verificar no caso concreto se também a conduta estará enquadrada naqueles atos que se traduzem em dano ao erário<sup>208</sup>.

O enriquecimento ilícito pode ter ocorrido em benefício do próprio agente público ou de terceiro<sup>209</sup>.

Sem a tipificação da conduta em uma das duas categorias, não será possível a imposição da inelegibilidade, como ressoa da interpretação restritiva devida ao disposto no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90.

Nesse ponto, discorda-se da lição trazida por José Jairo Gomes<sup>210</sup>, para quem a conjuntiva *e*, utilizada no texto examinado, deve ser considerada como disjuntiva, ou seja, como *ou*, o que faz com que a inelegibilidade deve ser aplicada com enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

---

<sup>207</sup> HACHEN, Daniel Wunder; FARIA, Luzardo. Improbidade administrativa, Inelegibilidade e a aplicação do art. 1º, I, “I” da Lei Complementar nº 64/1990 pela Justiça Eleitoral. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e inelegibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 427-447, p. 431.

<sup>208</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 27473** São José da Lapa/MG. Relator Min. Luiz Fux. Recorrente: Vanderlei José de Oliveira. Recorridos: Coligação São José no Caminho Certo e Ministério Público Eleitoral. Acórdão de 13/08/2018. Publicado DJE em 19/02/2019. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=27473>. Acesso em 19 nov. 2022.

<sup>209</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 27558 Rio Claro/SP**. Relator Min. Arnaldo Versiani. Recorrente: Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior. Recorrida: Coligação Frente Progressista. Publicado em sessão em 20/09/2012. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=27558>. Acesso em 19 nov. 2022.

<sup>210</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 320.

Essa interpretação, no entanto, não parece seguir o norte hermenêutico necessário para a efetividade do direito fundamental à candidatura a mandato eletivo, pois equivaleria estender o texto legal, abrangendo hipóteses não previstas, para ampliar o leque de situações que tornam o cidadão elegível. Felizmente, nesse caso, a interpretação restritiva foi a que prevaleceu na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>211</sup>.

A hipótese de inelegibilidade comentada está de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, pois visa a proteção da probidade administrativa, enquanto baliza para a definição de atos de inelegibilidade por legislação complementar. Situação problemática é o termo inicial da aplicação da limitação às candidaturas a mandato eletivo, uma vez que ela já começa a produzir efeitos quando há decisão por órgão judicial colegiado.

Como é possível que demore para o trânsito em julgado, até mesmo porque ainda caberiam, em tese, as instâncias especial e extraordinária, é possível que o cidadão por longos anos não possa mais se candidatar a mandato eletivo, pois, caso a condenação se mantenha com o trânsito em julgado será iniciado o período de suspensão de direitos políticos para, após seu cumprimento, ainda se ter mais 8 anos de inelegibilidade.

À semelhança do que foi afirmado na análise do art. 1º, I, e, da LC 64/90, seria de bom tom que o dispositivo previsto na Lei Complementar 64/90 fosse modificado para prever uma espécie de detração para o tempo anterior ao trânsito em julgado e que está o nacional inelegível fosse descontado do período após o cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos.

Dessa maneira, se houvesse 8 anos entre a decisão proferida pelo órgão competente e o trânsito em julgado, o período de inelegibilidade após o cumprimento da suspensão de direitos políticos não precisaria mais ser cumprido.

O caso não é de declaração de inconstitucionalidade<sup>212</sup>, pois o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece que deve a lei complementar prever os prazos de inelegibilidade, sem fixar

---

<sup>211</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 10049** Agrestina/PE. Relator Min. Luciana Lóssio. Parte: Marciano Lopes dos Santos Neto. Acórdão 21/02/2017. DJE 17/03/2017. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=10049>. Acesso em 19 nov. 2022.

<sup>212</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6630** DF – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Nunes Marques; Julgamento: 09/03/2022; Publicação: 24/06/2022. Disponível em

um termo específico para isso, mas sim de sugestão de futura modificação legislativa para que não ocorra a inelegibilidade por tempo superior ao razoável.

#### 4.13. INELEGIBILIDADE DOS QUE FORAM EXCLUÍDOS DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A exclusão do exercício de determinada profissão ocorre através de decisão prolatada pelas entidades fiscalizadoras das profissões, que possuem natureza jurídica de autarquias em regime especial<sup>213</sup>, pois apesar de serem pessoas jurídicas de direito público<sup>214</sup>, não fazem parte da Administração Pública, mas assim são qualificadas por exercerem o poder de polícia.

O propósito de tal dispositivo parece ser o de negar o exercício da capacidade eleitoral passiva pelo prazo de 8 anos contados da decisão administrativa irrecorrível da entidade fiscalizadora da profissão daqueles que praticaram graves atos contra a ética durante o desenvolver de suas atividades. Por isso é que o art. 1º, I, *m*, da LC 64/90 enfatiza que a penalidade deve ter sido aplicada em razão de sanção ético-disciplinar.

Por isso, para que o dispositivo seja considerado constitucional é necessário que a sua interpretação leve em consideração a efetividade dos direitos políticos. Como já afirmado em outros tópicos, o art. 14, § 9º, da CF ao permitir que lei complementar crie outras hipóteses de inelegibilidade, acabou por fixar balizas/limites para isso.

A inelegibilidade prevista deve ser considerada em virtude de ato vulnere a probidade, a moralidade, a legitimidade e a normalidade das eleições. Em suma, o ato deve ser grave. No entanto, nem toda situação que leva à exclusão do exercício da profissão possui uma carga de gravidade que seja suficiente para afastar o exercício da capacidade eleitoral passiva.

É o que ocorre, apenas para exemplificar, se houvesse exclusão do exercício da profissão por falta de pagamento dos valores fixados pela entidade para continuar vinculado nos quadros

---

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206630%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206630%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 19 nov. 2022.

<sup>213</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 400.

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 36 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Publicação: 16/11/2020. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2036%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2036%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 21 nov. 2022.

da pessoa jurídica fiscalizadora. Felizmente, o STF (tema 732 de repercussão geral)<sup>215</sup> reconheceu ser inconstitucional a suspensão do exercício da profissão em virtude de débitos das anuidades estabelecidas, uma vez que se trataria de sanção política desarrazoada e desproporcional, uma vez que tais anuidades têm natureza de tributo.

Não há inelegibilidade na suspensão, apenas na exclusão em virtude de ato que ofenda a moralidade e a probidade e que sejam graves o suficiente para causar o impedimento a direito de se candidatar a mandato eletivo. Essa é medida de razoabilidade que deve ser observada em respeito à efetividade dos direitos políticos.

Havendo gravidade no ato suficiente para se amparar a inelegibilidade, essa, por certo, será constitucional. A Suprema Corte<sup>216</sup> já teve oportunidade de afirmar que o art. 1º, I, *m*, da LC 64/90 é constitucional, sem, no entanto, ter tido o cuidado de fazer a ressalva aqui trazida de respeito à razoabilidade para aplicação da medida restrita aos direitos políticos. Para o STF, o aludido dispositivo respeito o Texto Constitucional, pois traz hipótese que atenta contra a moralidade, e ainda pode ser corrigido por via judicial.

Como a decisão é proferida por autarquia corporativa ou profissional<sup>217</sup> é cabível a correção judicial do ato, em virtude do Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Se a decisão que levou à exclusão da profissão for suspensa ou anulada por determinação judicial, a inelegibilidade será afastada.

Apesar da omissão da legislação, parece correto também asseverar que caso o ato de exclusão seja revisto pela própria entidade fiscalizadora da profissão, com base no poder de autotutela (Súmula 473 STF), a inelegibilidade também deverá ser afastada, pois o fato gerador da limitação aos direitos políticos terá deixado de existir.

#### 4.14. FRAUDE À INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO

---

<sup>215</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 647.885** DF – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Edson Fachin; Publicação: 19/05/2020. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20647885%22&base=acordao s&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20647885%22&base=acordao s&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>216</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.578** RJ – Rio de Janeiro; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 01/08/2012; Publicação: 21/05/2013. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=141127767&ext=.pdf>. Acesso em 20 out. 2022.

<sup>217</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Método, 2013, p. 88.

A Constituição Federal traz todo um cuidado com a legitimidade e a normalidade das eleições contra o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. Por isso, o Texto constitucional estabelece uma presunção de abuso na candidatura de cônjuges e parentes até o segundo grau dos chefes dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentro do território de jurisdição em que atuam.

A presunção é relativa e se for observado que foi utilizada apenas e tão somente para afastar alguém de uma disputa, ela será afastada. Um prefeito que queria afastar seu adversário político da disputa ao se afastar dentro dos 6 meses que antecedem a eleição, permitindo que o vice prefeito exerça a substituição, tornará inelegíveis o cônjuge e os parentes até o segundo grau do vice-prefeito que, naquele momento ocupará a função de chefe do executivo.

Se o irmão do vice-prefeito for o adversário político do prefeito, a presunção de abuso se desfaz e a candidatura de seu adversário será permitida, pois as regras do art. 14, § 7º, da CF teriam sido utilizadas de forma diversa ao propósito trazido pelo Direito<sup>218</sup>. Nesse caso concreto, tal interpretação, por certo trará uma maior efetividade dos direitos políticos.

O território de jurisdição tem o mesmo papel das circunscrições eleitorais<sup>219</sup> e mostra o espaço de influência do presidente, dos governadores de estados e do DF e dos prefeitos. Por isso, parece lógico que a inelegibilidade reflexa ocorra dentro de tais limites territoriais, em que o chefe do Poder Executivo exerce suas atribuições.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 18, na qual afirma que o divórcio ou a dissolução da união estável ocorrida durante o exercício de seu mandato não afasta a inelegibilidade reflexa. Dessa forma, como a eleição ocorre em outubro, ainda antes do fim do mandato, o ex-cônjuge e o ex-convivente mantêm-se inelegíveis para a disputa de cargo eletivo para o período posterior.

---

<sup>218</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060018759** - São Miguel dos Milagres/AL. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Partes: Jario Antonio dos Santos e Partido Republicano da Ordem Social. Publicado em sessão em 10/12/2020. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjrpesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060018759>. Acesso em 22 nov. 2022.

<sup>219</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. Atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 252.

Nesse caso, para que possam concorrer, é necessário ou que o chefe do Poder Executivo renuncie até 6 meses antes das eleições ou ainda que já sejam titulares de mandato eletivo e concorram à reeleição.<sup>220</sup>

É possível, no entanto, que o cônjuge concorra a cargo eletivo em eleição que ocorra em mandato posterior ao que houve a dissolução da união estável ou o divórcio. Se o divórcio ocorreu durante o primeiro mandato do prefeito, não haverá qualquer relação, mesmo para fins eleitorais no segundo mandato. Em assim sendo, o ex-cônjuge ou ex-companheiro poderá concorrer a mandato eletivo.

No entanto, se houve fraude para que se pudesse eternizar uma mesma casta hereditária no poder, em que o divórcio ou a dissolução da união estável ocorreu apenas de direito não de fato, o art. 1º, I, *n*, da LC 64/90 manda aplicar inelegibilidade pelo prazo de 8 anos. Ou seja, é uma inelegibilidade imposta a quem se utiliza de recursos fraudulentos para afastar outra inelegibilidade.<sup>221</sup> Essa limitação aos direitos políticos encontra seu fundamento na moralidade, pelo que está dentro das balizas trazidas pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

A interpretação que se faz é que essa fraude não pode ser presumida, sendo necessário o ajuizamento de ação para esse fim, com a inelegibilidade produzindo seus efeitos apenas com o trânsito em julgado da decisão ou do acórdão proferido por órgão judicial colegiado. Nesse mesmo sentido, tem decidido o TSE<sup>222</sup>. A competência da ação para se reconhecer a fraude é do Poder Judiciário Estadual e não da Justiça Eleitoral.<sup>223</sup>

#### 4.15. DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

A inelegibilidade do servidor que foi demitido está prevista no art. 1º, I, *o*, LC 64/90. Não se pode confundir demissão com exoneração. A demissão é a perda de cargo público por

---

<sup>220</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019p. 161.

<sup>221</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 176.

<sup>222</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 39723** – Curiúva - PR. Relator Min. Gilmar Mendes. Parte: Marlene Vander Brock . Publicado DJE em 05/09/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=39723>:. Acesso em 22 nov. 2022.

<sup>223</sup> PANUTTO, Peter. **Inelegibilidades: um estudo dos direitos políticos diante da Lei da Ficha Limpa**. São Paulo: editora Verbatim, 2013, p. 100.

imposição de penalidade, enquanto a exoneração é a perda do cargo público por motivo diverso da aplicação da sanção.<sup>224</sup>

A exoneração pode ser a pedido ou de ofício, enquanto não se pode falar logicamente em demissão a pedido. Por óbvio, o Direito como ciência que é deve ter uma interpretação coerente. E não há coerência em que alguém pedir a aplicação de sanção a si próprio.

Em assim sendo, não há inelegibilidade a quem foi exonerado. A aplicação de sanção ao servidor público faz parte do poder disciplinar e necessita seguir os princípios inerentes ao Direito Administrativo Sancionador, exigindo o respeito à ampla defesa e ao contraditório para que a penalidade aplicada seja legítima.

A sanção que leva ao rompimento do vínculo funcional pode ser aplicada por decisão da própria Administração Pública, desde que após processo com direito à ampla defesa e contraditório, ou por decisão judicial transitada em julgado. Em ambas as hipóteses, a inelegibilidade se aplica<sup>225</sup>, na forma do art. 1º, I, *o*, LC 64/90 e do art. 14, § 9º, CF.

Como a demissão traz o rompimento do vínculo entre o servidor e a Administração Pública, a sanção deve ser aplicada em faltas graves. Aliás, as hipóteses em que se aplica pena de demissão devem estar previstas em lei e são vinculadas. Caso o servidor incida em alguma das hipóteses traçadas na legislação, a imposição da penalidade de demissão será obrigatória, como entende o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 650.<sup>226</sup>

Em relação ao estatuto dos servidores públicos federais, as hipóteses de demissão são aquelas indicadas no art. 132 da Lei 8.112/90. Se é verdade que as causas de demissão se traduzem em falta grave, também é verdade que nem todas as situações se traduzem em ofensa ao princípio da modalidade, base para, nesses casos, a decretação da inelegibilidade.

É o que ocorre em pelo menos três situações: quando há abandono de cargo, inassiduidade habitual e acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções. O abandono de cargo se caracteriza

---

<sup>224</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 639.

<sup>225</sup> COSTA, Tailaine. A inelegibilidade decorrente da exclusão do servidor público: restrição democrática ou moralista? *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e inelegibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 449-461, p. 450.

<sup>226</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 650**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/sumstj/article/view/12311/12416>. Acesso em 22 nov. 2022.

por ausência intencional do servidor por mais de 30 dias consecutivos ao serviço. A inassiduidade habitual se caracteriza quando há 60 dias de faltas justificadas, alternadamente, dentro de um período de 12 meses. Apesar de serem situações que levam à demissão, não é razoável considerar que ofendem a moralidade administrativa a ponto de alcançar de justificar a aplicação da inelegibilidade.

Isso porque a inelegibilidade deve ser entendida como medida excepcional, como limite aos direitos políticos. Não se faz possível, como já afirmado anteriormente, que alguma hipótese de limitação à capacidade eleitoral passiva seja imposta fora das hipóteses indicadas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Se não há ofensa à moralidade, probidade ou legitimidade e normalidade do pleito, a inelegibilidade trazida por legislação infraconstitucional se torna ilegítima, por contrariar o Texto Constitucional.

Nesse sentido, apesar da determinação trazida pelo art. 1º, I, *o*, LC 64/90, não há que se decretar a inelegibilidade quando a causa da demissão não ofender a moralidade administrativa, o que ocorrerá nas situações de abandono de cargo, emprego ou função. Essa interpretação trará uma proteção maior à efetividade dos direitos políticos. Esse, no entanto, não é o entendimento do TSE<sup>227</sup>, que aplica inelegibilidade caso tenha ocorrido a imposição da pena de demissão, independente de sua causa legal. Tal posicionamento não se mantém dentro dos limites constitucionais para aplicação de consequência tão grave aos direitos políticos.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, LC 64/90 será afastado em caso de decisão judicial que suspenda ou anule a demissão. Se a Administração no exercício da autotutela<sup>228</sup> anular ou suspender a decisão de demissão, a inelegibilidade também será afastada<sup>229</sup> apesar do silêncio legislativo sobre a situação específica.

---

<sup>227</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 060475996** São Paulo-SP. Relator Designado Min. Edson Fachin. Partes: Partido dos Trabalhadores e Paulo César Gomes Martins. Publicado em sessão em 16/10/2018. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060475996>. Acesso em 23 nov. 2022.

<sup>228</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 473**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>229</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 2026** - Santana do Jacaré/MG. Relator Min. Luciana Lóssio. Recorrente: Bruno Freire Mendes; Recorrido: Coligação Por Uma Santana Melhor. Publicado DJE em 03/08/2016. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur->

#### 4.16. INELEGIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS POR DOAÇÕES ILEGAIS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

As regras acerca da arrecadação e gastos em campanha eleitoral possuem um caráter moralizante. Foram criadas para evitar o caixa 2<sup>230</sup> e, assim, haver controle sobre os valores que são utilizados durante o processo eleitoral.

A inelegibilidade da alínea *p* do art. 1º, I, da LC 64/90 não pode ser confundida com aquela trazida no art. 1º, I, *j*, da mesma norma jurídica, uma vez que essa trata dos que foram beneficiados pelo ilícito, aquela trata dos doadores da campanha. Em relação a esses doadores, a norma cita as pessoas físicas e os dirigentes das pessoas jurídicas.

Em relação às pessoas físicas, a doação deve ser de até 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior. A infração a essa regra leva, em regra, à aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97. Há que se diferenciar, no entanto, a representação por doação acima dos limites legais da ação para constituição de inelegibilidade.

Como a inelegibilidade não se presume, pois se trata de limitação a direito fundamental, a procedência de uma representação por doação acima dos limites legais não impõe restrição à capacidade eleitoral passiva, como já decidiu o TSE<sup>231</sup>. A ação para constituição de inelegibilidade com base no art. 1º, I, *p*, LC 64/90 deve seguir o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral previsto no art. 22 da mesma lei complementar, embora não haja problema em se acumular os dois pedidos<sup>232</sup>.

---

pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=2026. Acesso em 23 nov. 2022.

<sup>230</sup> OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 195.

<sup>231</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000496 - Januária - MG**. Relator Min. Mauro Campbell Marques. Partes: Ministério Público Eleitoral e Auro Nogueira de Barros. DJe de 01/09/2022. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060000496>. Acesso em 29 nov. 2022.

<sup>232</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2580 - Andradas - MG**. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Partes: Ministério Público Eleitoral e Thaís Venturelli Mosconi. DJe de 25/04/2017. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=2580>. Acesso em 29 nov. 2022.

O que não pode ocorrer é trazer a inelegibilidade como consequência obrigatória da imposição de sanção pecuniária por doação acima dos limites legais, como já chegou a decidir o TSE anteriormente<sup>233</sup>.

Sem a decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, através de ação que siga o rito citado, não é possível a instituição da inelegibilidade.<sup>234</sup>

Além disso, não é qualquer ilícito que fundamenta a inelegibilidade. É necessário que se trate de ato grave, para que se possa limitar o exercício da capacidade eleitoral passiva. Nesse sentido é que se encontra a atual jurisprudência do TSE.<sup>235</sup>

Em relação às pessoas jurídicas, o Supremo Tribunal Federal<sup>236</sup> entendeu ser inconstitucional a doação empresarial. Com isso, toda doação realizada por pessoas jurídicas, com exceção dos partidos políticos, é ilegal. Mesmo assim, para a aplicação de inelegibilidade, parece mais correto que se considere a gravidade do ato, baseada no montante da doação, o que deve ser observado nos casos específicos, da mesma forma que o TSE o faz em relação às doações feitas por pessoas físicas, como visto acima.

A sanção de inelegibilidade, por motivos óbvios, não pode ser aplicada a pessoas jurídicas, por isso a determinação da lei complementar é a imposição da pena aos dirigentes das pessoas jurídicas. No entanto, ao contrário do que entende José Jairo Gomes<sup>237</sup>, não é possível a

---

<sup>233</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 42624** - Ferraz de Vasconcelos - SP. Relator Min. Henrique Neves da Silva. Parte: Wellington de Siqueira. DJE de 25/03/2013. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=42624>. Acesso em 29 nov. 2022.

<sup>234</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 327.

<sup>235</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16188** - Brasília - DF. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Parte: Antônio Bitencourt. Publicado em sessão em 14/12/2016. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=16188>. Acesso em 29 nov. 2022.

<sup>236</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.650** DF – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 17/09/2015; Publicação: DJE 25/09/2015. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204650%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204650%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 29 nov. 2022.

<sup>237</sup> GOMES, José Jairo. *Op. cit.*, 2020, p. 329.

aplicação da inelegibilidade para quem não foi parte no processo, até mesmo porque a decisão só faz coisa julgada entre as partes.

Se o dirigente da pessoa jurídica que doou para campanha eleitoral não foi parte do processo que reconheceu a ilegalidade do ato, não poderá por via de consequência ser constituída em inelegibilidade. Essa é a interpretação que parece mais consentânea à efetividade dos direitos fundamentais, pois não deve se entender possível a invasão do patrimônio jurídico de alguém que não foi ouvido no processo. Tal entendimento afeta a ampla defesa e o contraditório previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por conta disso, não parece garantir a efetividade dos direitos políticos permitir a aplicação da sanção de inelegibilidade ao dirigente da pessoa jurídica sem se garantir a ampla defesa e o contraditório à pessoa física, sob pena de imposição de grande limitação (inelegibilidade por 8 anos contados da decisão) sem o devido respeito aos princípios constitucionais.

O TSE<sup>238</sup>, no entanto, tem entendimento em sentido contrário, com o qual não concordamos, e que permite a imposição de inelegibilidade à pessoa física que administra a entidade responsável pela doação mesmo não tendo participado da relação processual e que deveria ser superada.

#### 4.17. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR SANÇÃO E DEMISSÃO DE MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 1º, I, *q*, LC 64/90 estabelece a imposição de inelegibilidade em virtude da aposentadoria compulsória por sanção, a demissão ou ainda o pedido de exoneração durante a pendência de processo disciplinar para o magistrado e o membro do Ministério Público.

O dispositivo visa proteger a moralidade<sup>239</sup> no exercício das funções, considerando que aquele agente público que foi aposentado compulsoriamente por sanção ou demitido por

---

<sup>238</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40.669** – São Paulo - SP. Relator Min. Henrique Neves Da Silva. Parte: Paulo Monteiro. DJe de 04/06/2013. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=40669>. Acesso em 29 nov. 2022.

<sup>239</sup> PANUTTO, Peter. **Inelegibilidades**: um estudo dos direitos políticos diante da Lei da Ficha Limpa. São Paulo: editora Verbatim, 2013, p. 102.

decisão judicial transitada em julgado não possui os requisitos de probidade mínimos para o exercício de mandato eletivo.

A aposentadoria compulsória sancionatória é pena aplicada a membros do Ministério Público e da magistratura que já tenham atingido a vitaliciedade. É a sanção administrativa mais grave. Além dela, apenas a demissão por decisão judicial transitada em julgado possui uma gravidade maior, uma vez que extingue completamente o vínculo de investidura com o cargo público.

A demissão para o membro do Ministério Público e o magistrado que ainda não sejam vitalícios também trará a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *q*, da LC 64/90, pois o dispositivo legal não traz diferença para as situações nesse caso.

Por outro lado, da mesma maneira que foi observado na análise do art. 1º, I, *i e k*, da Lei Complementar 64/90, a determinação de inelegibilidade pelo simples fato de ter ocorrido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de um processo disciplinar, não parece ser conforme à proteção que a Constituição Federal traz para os direitos políticos, em que se deve garantir a mais ampla efetividade possível.

Caso tal inelegibilidade seja aplicada, seu prazo será de 8 anos contados da aplicação da sanção.

## **5. CONCLUSÃO**

A norma jurídica, como a linguagem que a forma, precisa ser interpretada. Por isso, o papel essencial da hermenêutica jurídica como ciência que tem como objeto de estudo as regras acerca da interpretação.

A fundamentação jurídica é parte do discurso geral, sendo limitada pelo direito vigente. No Brasil, país de tradição jurídica europeu-continental tem tradição de ter um ordenamento normativo bastante abrangente, a começar pela Constituição Federal de 1988, que o fundamenta, e que é analítica, dispondo de forma aprofundada sobre diversos institutos.

As normas jurídicas são subdivididas em regras e princípios. Os princípios são mandamentos de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível. Não há hierarquia entre princípios, se houver algum conflito, a solução será a realização de um sopesamento entre os valores envolvidos e de acordo com o caso concreto apresentado.

Os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, com isso devem possuir a maior efetividade possível. A efetividade está relacionada com a produção de efeitos sociais, diferente da eficácia, em que os efeitos considerados são jurídicos apenas. Os direitos políticos são direitos fundamentais e, portanto, necessitam ser aplicados com a maior efetividade possível.

Com isso, qualquer limitação a direitos políticos deve vir expressa, e qualquer conflito entre princípios que vise limitá-los deverá apresentar no caso concreto um peso maior. A lógica interpretativa que surge em relação aos direitos políticos é que suas limitações devem ser interpretadas restritivamente.

Dentre as limitações aos direitos políticos, encontram-se as inelegibilidades. Essas são um conjunto de causas que impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva. As hipóteses de inelegibilidades podem ser criadas pela Constituição Federal ou por lei complementar.

Isso, no entanto, não significa que a legislador infraconstitucional esteja livre para criar quaisquer hipóteses de inelegibilidade, uma vez que o art. 14, § 9º, do Texto Constitucional, ao permitir que a criação de situações que levam à inelegibilidade pelo legislador, acabou trazendo algumas balizas.

Dessa forma, apenas situações que visem proteger a moralidade e probidade no exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato, assim como a normalidade e legitimidade das eleições é que podem ser fatos geradores de inelegibilidade.

A Lei Complementar 64/90 estabelece hipóteses de inelegibilidade, dentre elas, o trabalho focou no art. 1º, I, que traz as chamadas inelegibilidades absolutas, que impedem a candidatura a qualquer mandato eletivo.

A partir da alínea *b* da citada norma, as inelegibilidades surgem como resposta do ordenamento jurídico a ilícitos, pelo que, ao contrário do que considera a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, devem ser consideradas como sanção.

Exatamente por isso, não é possível aplicar novas leis sobre inelegibilidade a atos cometidos antes da sua publicação, não se podendo falar sequer. Em retrospectividade. Por outro lado, a Lei Complementar 135/2010, também chamada de lei da ficha limpas trouxe diversos

pontos problemáticos, que acabam por desconsiderar a ampla efetividade necessária aos direitos políticos.

Apesar de um ideal nobre, o respeito à moralidade no exercício do mandato, a LC 135/2010 acaba por tutelar excessivamente o eleitor, deixando que escolha entre os candidatos possíveis, muitas vezes com fundamento que não se mantém dentro das balizas constitucionais, mesmo já tendo sido declarada constitucional pela Suprema Corte Brasileira.

Por conta disso, se propõe um novo olhar para as hipóteses de inelegibilidade absolutas previstas no art. 1º, I, da LC 64/90, para que ocorra de fato a efetividade das normas que tratam sobre direitos políticos, sempre de acordo com as balizas previstas na Constituição Federal.

Dessa forma, não deve ser considerada constitucional qualquer hipótese de inelegibilidade que não cuide de moralidade e probidade para o exercício do mandato e da legitimidade e normalidade do pleito. É o que ocorre com a inelegibilidade de quem foi demitido por abandono de cargo, que não encontra supedâneo em qualquer dessas balizas indicadas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Também não devem ser consideradas como constitucionais as hipóteses em que há ofensa ao princípio do estado de inocência, como ocorre com as situações previstas no art. 1º, I, alíneas *i*, *h* e *q*, da LC 64/90.

Não se pode, igualmente, punir qualquer pessoa com inelegibilidade sem que tenha participado do processo em que a sanção foi gerada, como ocorre com a alínea *p*, do art. 1º, I, LC 64/90.

E de resto, a interpretação das hipóteses de inelegibilidade deve sempre ocorrer de forma restritiva, para que os direitos políticos sejam respeitados. Não se prega, por óbvio, um salvo conduto para que qualquer pessoa que tenha ofendido a moralidade, a probidade ou coloque em risco a legitimidade e normalidade das eleições possa concorrer a mandato eletivo.

O que se prega é o total respeito aos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal, sem se limitar o exercício dos direitos políticos além das hipóteses permitidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. A interferência na vontade do eleitorado, além do que

permitido, poderá gerar questionamentos à legitimidade de uma eleição e criar um cenário de instabilidade política que não interessa ao povo, de quem todo o poder emana.

Por isso, em conclusão, utilizando-se o norte hermenêutico proposto, devem ser declarados inconstitucionais as alíneas *i* e *k*. Propõe-se alteração na jurisprudência do TSE e do STF em relação às alíneas *c*, *e*, *g*, *j* e *o*, modificação legislativa no enunciado da alínea *l* e interpretação conforme a Constituição Federal das alíneas *m*, *o* e *q*, todos do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90.

## REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. O sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 141-164.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária: efetividade e aplicabilidade**. Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2016, 19

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 8 ed. Rev. e Atual. Salvador, Editora Juspodivm, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo democrático: a ideologia vitoriosa do século XX**. Ribeirão Preto, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 4 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

BEÇAK, Rubens; CIRINO, Luís Felipe. Renúncia na pendência de processo de cassação de mandato e as inelegibilidades decretadas pelo Poder Legislativo: o paradoxo do art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/90. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e inelegibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 391-402.

BERNARDINO, Laerty Morellin. O declínio do pluripartidarismo a partir da reforma política. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Partidário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 59-70.

BRASIL. Agência Brasil. **IBGE: mulheres somavam 52,2% da população no Brasil em 2019**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/ibge-mulheres-somavam-522-da-populacao-no-brasil-em-2019>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL, Agência Câmara de Notícias. **Nova composição da Câmara ainda tem descompasso em relação ao perfil da população brasileira**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacao-brasileira/>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados : aprovado pela Resolução n. 25, de 2001**. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos ; n. 26). Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>. Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL, **Decreto 70.436**, de 18 de abril de 1972. Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e da outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d70436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d70436.htm). Acesso em 25 nov. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei 201**, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm). Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, **Lei 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em 30 nov. 2021.

BRASIL, **Lei 6.880**, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16880compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880compilada.htm). Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL, **Lei 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm). Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL, **Lei 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm). Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL, **Lei 8.443**, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8443.htm). Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL, **Lei 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096compilado.htm). Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL, **Lei 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em 31 out. 2022.

BRASIL, **Lei 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm). Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 26 out. 2022.

BRASIL, **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL, **Lei 13.877**, de 27 de setembro de 2019. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm). Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL, **Lei 14.230**, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm). Acesso em 19 nov. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm). Acesso em 21 set. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar 184**, de 29 de setembro de 2021. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp184.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp184.htm). Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Representação 00001518020177000000**; Relator(a): Luís Carlos Gomes Mattos; Julgamento: 28/08/2018; Publicação: 13/09/2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stm/659977189>. Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 32.682**; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julgamento: 07/11/2013; Publicação: 02/12/2013. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1279560&num\\_registro=201001346728&data=20131202&peticao\\_numero=201300380882&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1279560&num_registro=201001346728&data=20131202&peticao_numero=201300380882&formato=PDF). Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 650**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/12311/12416>. Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 29 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 16/02/2012; Publicação: 19/06/2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 30 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 16/02/2012; Publicação: 19/06/2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 36 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Cármen Lúcia; Publicação: 16/11/2020. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2036%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2036%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 21 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.578 RJ** – Rio de Janeiro; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 01/08/2012; Publicação: 21/05/2013. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=141127767&ext=.pdf>. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.650 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 17/09/2015; Publicação: DJE 25/09/2015. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204650%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204650%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617 DF** – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Edson Fachin; Julgamento: 24/09/2018; Publicação: 27/09/2019. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6630** DF – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Nunes Marques; Julgamento: 09/03/2022; Publicação: 24/06/2022. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206630%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206630%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 23.388** DF – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence; Julgamento: 25/11/1999; Publicação: 20/04/2001. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2023388%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2023388%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 601.182** MG – Minas Gerais; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Marco Aurélio Melo; Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes; Julgamento: 08/05/2019; Publicação: 02/10/2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341395639&ext=.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 647.885** DF – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Edson Fachin; Publicação: 19/05/2020. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20647885%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20647885%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 21 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 638.475** DF – Distrito Federal; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Luiz Fux; Julgamento: 16/02/2012; Publicação: 19/06/2012. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=74860064&ext=.pdf>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 637.485 RJ**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23509198/recurso-extraordinario-re-637485-rj-stf>. Acesso em 27 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 729.744**; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/08/2016; Publicação: 23/08/2017.

Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4352126>. Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 929.670**; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX; Julgamento: 01/03/2018; Publicação: 12/04/2019. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20929670%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20929670%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 473**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em 21 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 46**. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula805/false>. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2580** - Andradas - MG. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Partes: Ministério Público Eleitoral e Thaís Venturelli Mosconi. DJE de 25/04/2017. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=2580>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16188** - Brasília - DF. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Parte: Antônio Bitencourt. Publicado em sessão em 14/12/2016. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=16188>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40.669** – São Paulo - SP. Relator Min. Henrique Neves Da Silva. Parte: Paulo Monteiro. DJe de 04/06/2013. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=40669>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46017** - CAMPO GRANDE - MS. Relator Min. Henrique Neves Da Silva. Parte: Robson Leiria Martins. DJe de 24/04/2013. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=46017>. Acesso em 16 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000496 - Januária - MG.** Relator Min. Mauro Campbell Marques. Partes: Ministério Público Eleitoral e Auro Nogueira de Barros. DJe de 01/09/2022. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060000496>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060056432 - Caxias - MA.** Relator Min. Benedito Gonçalves. Partes: Ministério Público Eleitoral, Partido Comunista do Brasil e Paulo Celso Fonseca Marinho. DJe de 17/02/2022. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060056432>. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1000638 - BAURU – SP.** Rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em 13/05/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=1000638>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 000042531 - CAMPOS DO JORDÃO – SP.** Rel. Min. Edson Fachin. Publicado em 16/09/2021. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT583597443&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875 - Rio de Janeiro - RJ.** Rel. Min. Luciana Lóssio. Publicado em sessão em 21/10/2014. Parte: Márcia Magalhães Martins. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=38875>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **PA - Processo Administrativo nº 19297 - CURITIBA - PR.** Relator Min. Francisco Peçanha Martins. DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2006, Página 133. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 400. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=19297>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **PA - Processo Administrativo nº 180681 - CURITIBA - PR.** Relator Min. Nancy Andrighi. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 046, Data 08/03/2012, Página 62. Disponível em <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>. Acesso em 27 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 2026** - Santana do Jacaré/MG. Relator Min. Luciana Lóssio. Recorrente: Bruno Freire Mendes; Recorrido: Coligação Por Uma Santana Melhor. Publicado DJE em 03/08/2016. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=2026>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 6440 Leme/SP.** Relator Min. Henrique Neves. Recorrente: Coligação PTB/PSL; Recorridos: Coligação Leme na Direção Certa e outros. Publicado em sessão em 01/12/2016. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RESPE&numeroProcesso=6440>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 8285** Luziânia/GO. Relator Min. Edson Fachin. Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos; Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Acórdão de 18/08/2022. Publicado DJE em 06/10/2020. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=8285>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 10049** Agrestina/PE. Relator Min. Luciana Lóssio. Parte: Marciano Lopes dos Santos Neto. Acórdão 21/02/2017. DJE 17/03/2017. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=10049>. Acesso em 19 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 10715** Turvânia/GO. Relator Min. Marco Aurélio. Parte: Rosemary Maria da Silva Aguiar. DJe 25/04/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=10715>. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 19392.** Processo número 0000193-92.2016.6.18.0018. Rel. Ministro Jorge Mussi. Publicado em 04/10/2019. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur->

pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1970275008&sectionServer=TSE&docIndexString=1. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 22739 Itanhaem/SP**. Relator Min. Gomes de Barros. Recorrente: João Carlos Forssel Neto; Recorrido: Coligação Brilha Itanhaém (PPS/PT). Publicado em sessão em 01/10/2004. Disponível em <https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcessoJurisprudencia.do?nproc=22739&sgcla=RESPE&comboTribunal=tse&dataDecisao=01/10/2004>. Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 27473 São José da Lapa/MG**. Relator Min. Luiz Fux. Recorrente: Vanderlei José de Oliveira. Recorridos: Coligação São José no Caminho Certo e Ministério Público Eleitoral. Acórdão de 13/08/2018. Publicado DJE em 19/02/2019. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=27473>. Acesso em 19 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 27558 Rio Claro/SP**. Relator Min. Arnaldo Versiani. Recorrente: Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior. Recorrida: Coligação Frente Progressista. Publicado em sessão em 20/09/2012. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=27558>. Acesso em 19 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 37481** – Barra de Santana - PB. Relator Min. Marco Aurélio. Partes: Coligação Barra de Santana no Rumo Certo e Coligação Unidos para Crescer. Publicado DJE em 04/08/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=37481>. Acesso em 17 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 39723** – Curiúva - PR. Relator Min. Gilmar Mendes. Parte: Marlene Vander Brock . Publicado DJE em 05/09/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=39723>. Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 40487** - BELFORD ROXO - RJ. Relator Min. Henrique Neves Da Silva. Partes: Coligação A Verdadeira Mudança, Coligação Unidos para Mudar Belfort Roxo e outros. Publicado em sessão em 27/10/2016. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur->

pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=40487. Acesso em 17 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 42624** - Ferraz de Vasconcelos - SP. Relator Min. Henrique Neves da Silva. Parte: Wellington de Siqueira. DJE de 25/03/2013. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=42624>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 171735 RIBEIRÃO PRETO** - SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280. Disponível em <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469077088/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respe-171735-ribeirao-preto-sp/inteiro-teor-469077103>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060018759 São Miguel dos Milagres/AL**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Partes: Jario Antonio dos Santos e Partido Republicano da Ordem Social. Publicado em sessão em 10/12/2020. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060018759>. Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060021642 Ibitiara/BA**. Relator Min. Sérgio Silveira Banhos. Partes: Ministério Público Eleitoral e Neilton Amorim Ferreira. Publicado em sessão em 18/12/2020. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-1952994237&sectionServer=TSE&docIndexString=5>. Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060030464 Ibitirama/ES**. Relator Min. Mauro Campbell Marques. Partes: Célio Martins Morales, Ministério Público Eleitoral e Paulo Lemos Barbosa. DJe 23/05/2022. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060030464>. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 73294** Belém/PA. Relator Min. Luciana Lóssio. Partes: Helenilson Cunha Pontes e Paulo Roberto Galvão da Rocha. Publicado em sessão em 02/10/2014. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=73294>. Acesso em 17 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 060051954** Campo Grande/MS. Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Partes: Alcides Jesus Peralta Bernal, Coligação Amor, Trabalho e Fé e Coligação Avançar com Responsabilidade IV. Publicado em sessão em 03/10/2018. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RO&numeroProcesso=060051954>. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 060304472** Rio de Janeiro-RJ. Relator Min. Benedito Gonçalves. Partes: Gladson Acacio dos Santos, Ministério Público Eleitoral. Publicado em sessão em 11/10/2022. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RO&numeroProcesso=060304472>. Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário 060475996** São Paulo-SP. Relator Designado Min. Edson Fachin. Partes: Partido dos Trabalhadores e Paulo César Gomes Martins. Publicado em sessão em 16/10/2018. Disponível em <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=060475996>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.609**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 09 nov. 2021.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.659**, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em 27 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.710**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 9**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>. Acesso em 26 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 15**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-15>. Acesso em 31 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 19**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-19>. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 33**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-33>. Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 41**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-41>. Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 43**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-43>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 47**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-47>. Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 50**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-50>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 55**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-55>. Acesso em 31 out. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 59**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-59>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 60**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-60>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 61**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-61>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 69**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-69>. Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **TutCautAnt - Tutela Cautelar Antecedente nº 060021838** - JOINVILLE – SC. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Publicado em 15/09/2021. Disponível em <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT16804609&sectionServer=TSE&docIndexString=0>. Acesso em 09 out. 2022.

CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2003.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Edipro, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 74.

CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do Direito**. Leme: CL Edijur, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

COELHO, Margarete de Castro. Da Retórica Moralizadora à Inflação Legislativa: Uma Crítica à Sobreposição dos Cânones Constitucionais no Cenário Político-Eleitoral Brasileiro. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de Poder e Perda de Mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 469-489.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

COSTA, Tailaine. A inelegibilidade decorrente da exclusão do servidor público: restrição democrática ou moralista? *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e inelegibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 449-461.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2006.

FRANÇA, R. Limongi França. Atualizador Antonio de S. Limongi França. **Hermenêutica Jurídica**. 13 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FREDIE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 9. ed. Barueri: Manole, 2015.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Diálogos em torno de um conceito indeterminado: as inelegibilidades, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 49-66.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

HACHEN, Daniel Wunder; FARIA, Luzardo. Improbidade administrativa, Inelegibilidade e a aplicação do art. 1º, I, “I” da Lei Complementar nº 64/1990 pela Justiça Eleitoral. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e inelegibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 427-447.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermeneutica e Hermeneutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Código Eleitoral Interpretado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. apresentação Alyson Mascaro. 22 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO, Baptista de. Interpretação e humanização da lei. *In*: MENDES, Gilmar; STOCO, Rui (Org.). **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais: direito civil, parte geral, v. 1) , p 1227-1238.

MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celson Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. Atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MORO, Sérgio Fernando. Por uma revisão da Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. V. 37, ano 9, out./dez. 2001, p. 101-108.

OLIVEIRA, João Paulo. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, João Paulo; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. A inconstitucionalidade da previsão de inelegibilidade estabelecida pelo art. 1º, I, i, da Lei Complementar 64/90. **Revista da AGU**. Brasília: EAGU, v. 21, n. 04, out./dez. 2022, pp 97-116.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Método, 2013.

PANUTTO, Peter. **Inelegibilidades**: um estudo dos direitos políticos diante da Lei da Ficha Limpa. São Paulo: editora Verbatim, 2013.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa e FONSECA, Marcelli de Cássia Pereira da. Democracia paritária e as duas metades da laranja: das cotas de candidatura à paridade de assentos. **Revista Populus**. Salvador: Tribunal Regional da Bahia, v. 7, dezembro 2019, pp 61-94.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 4 ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Fávila. **Pressupostos constitucionais do Direito Eleitoral: no caminho da sociedade participativa**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. Trad. Fábio Ribeiro. 3 ed. Petrópolis, Editora Vozes, 2014.

STRECK, Lenio. Um olhar hermenêutico sobre o Direito Eleitoral. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17-28.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: editora Saraiva, 2003.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2019.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 2 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.